

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Mariana Ghiorzzi de Albite Silva

**PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: POR QUE O PROJETO
DE LEI 4193/12 REPRESENTA UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO
AO RETROCESSO SOCIAL**

Porto Alegre
2016

MARIANA GHIORZZI DE ALBITE SILVA

**PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: POR QUE O PROJETO
DE LEI 4193/12 REPRESENTA UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO
AO RETROCESSO SOCIAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin

Porto Alegre

2016

MARIANA GHIORZZI DE ALBITE SILVA

**PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: POR QUE O PROJETO
DE LEI 4193/12 REPRESENTA UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO
AO RETROCESSO SOCIAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 16 de dezembro 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin
(Orientadora)

Professor Doutora Luciane Cardoso Barzotto

Professor Mestre Breno Hermes Gonçalves Vargas

Às trabalhadoras, aos trabalhadores e a todas as pessoas que lutam e resistem em favor da manutenção dos direitos trabalhistas arduamente conquistados neste país.

AGRADECIMENTOS

Não à toa que essa página ficou em branco durante todos os anos de graduação, afinal é coerente que os devidos agradecimentos sejam feitos no ato de encerramento tanto deste trabalho quanto desta trajetória. Por muito tempo, recém descida do vasto mundo das expectativas, mantive o “day after” suficientemente longe e as promessas muito presentes, no momento em que essa lógica se inverteu e a realidade tomou finalmente conta, iniciou-se o período de reconhecimento do espaço e de coragem das apostas.

Agradeço, portanto, em primeiríssimo lugar, ao Centro Acadêmico André da Rocha, meu querido CAAR, dentro do qual, até então, construí o projeto mais bonito da minha vida e tive o crescimento pessoal mais intenso de todos os tempos. Declaro-me grata por todas adversidades que me fizeram buscar este ambiente, por todo o pacto de mediocridade que tentei e, de certa forma, consegui obstaculizar, por todo peso que carreguei, tornando-me mais forte e experiente. Sinto-me grata, essencialmente, pelos incríveis valores, amigas e amigos que este admirável movimento estudantil me proporcionou. Muito obrigada a cada companheira e a cada companheiro de luta por ter me permitido essa vivência linda, sem a qual eu não poderia de forma alguma ser e admirar a pessoa que me tornei.

Neste cenário, amizades e relacionamentos maravilhosos construí. Certamente faria um novo TCC se me compromettesse a adentrar esta esfera, então nominalmente agradeço a algumas figuras-chave, esperando que representem todas e todos que comigo caminharam nestes seis anos. Muito obrigada, Gabriela Armani, por ter significado nestes últimos anos, nestes últimos meses e minutos, os únicos cuidado, afeto e suporte possíveis para concluir esta Faculdade de maneira positiva e reveladora: esse TCC e essa formatura, como sabes, são dedicados a ti. Família Willys, sem vocês não teria sido viável chegar até aqui intacta. Bruna Marcondes, como seria possível esse projeto sem ti? Sem tua genialidade e sensibilidade eu não teria conseguido encerrar este ciclo acadêmico, obrigada sempre pela confiança. Gratidão, como tenho repetido, por poder contar, há tanto tempo e a toda hora, contigo, meu Procurador preferido, Bruno Menegat, tua amizade e humildade são nortes que levo comigo. À Luana Pereira e à Emanuela Bachi só posso agradecer pelas mãos dadas, pela irmandade e pela compreensão de sempre ante a ausência

e o estresse que me envolveram neste ano. Gerson, grata pela consideração, pela ajuda e pelo bom humor de sempre.

Dos lugares em que trabalhei, fica o agradecimento a cada uma e a cada um que me ensinou quase a totalidade dos conhecimentos jurídicos que tenho hoje. Às companheiras e companheiros do escritório Paese, Ferreira, muito obrigada pelo acolhimento, pela credibilidade, pelos ensinamentos e, acima de tudo, pela noção de equipe que me oportunizaram. À família Nocchi Martins preciso agradecer pelos livros, pelas ideias e pelos impulsos. Obrigada, Vicente, por ter apostado em mim e no meu trabalho, a segurança do teu incentivo, com toda a certeza, é uma das maiores influências positivas para minha entrega neste relacionamento que assumi com o Direito do Trabalho. Paula, gratidão imensa pela empatia, amizade e amparo nestes últimos meses e, principalmente, durante este TCC. Equipe AVM, obrigada por tudo.

Alunas e alunos que fizeram e fazem o SAJU existir: muito obrigada pelo exemplo, por construírem com amor esse espaço que me indicou o caminho mais lindo que é o da advocacia popular e da valorização da transdisciplinariedade nas demandas jurídicas.

Às professoras e aos professores da graduação, talvez o maior agradecimento. Por terem me despertado de um lado – o maior deles – o discernimento sobre qual caminho (não) seguir, e de outro a compreensão exata do termo “admiração”, o meu muito obrigada. À minha orientadora, Sonilde Lazzarin, os agradecimentos mais sinceros, por ter aceitado desenvolver comigo este projeto, apesar do tempo exíguo e dos prazos não cumpridos, é um prazer ver este resultado.

Por fim, agradeço à minha família, principalmente aos meus pais, Flávio e Maria Luiza, por terem me passado os valores mais importantes, que me permitiram fazer as escolhas que me trouxeram até aqui. À Mayara por segurar as pontas, por ter acompanhado com o olhar mais atento e comprometido esta trajetória e por significar uma ajuda indescritível nestes anos de Faculdade e neste último e decisivo ano de graduação.

Agradeço à Faculdade de Direito da UFRGS, a todas e todos que a compõem e compuseram, por ter feito parte da minha travessia.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar a propositura do Projeto de Lei 4193/12, que prevê a supremacia do negociado sobre o legislado, no atual contexto político-jurídico brasileiro a partir dos ditames do princípio da vedação ao retrocesso social. À vista disso, parte-se do entendimento de que se trata de um princípio tuitivo constitucional que representa a exigência de um movimento sempre contínuo em direção à maximização dos direitos sociais, a partir do qual não é possibilitado ao legislador ordinário editar novo dispositivo legal que desfça o grau de efeitos da norma constitucional alcançado por lei anterior. Na medida em que o PL 4193/12 significa uma proposição de reformulação legal de dispositivo celetista, identificou-se que o objeto da alteração, o direito ao trabalho, é um direito social e, portanto, deve a proposta ser analisada à luz do projeto constitucional. Em razão de a discussão travada no PL 4193/12, acerca da prevalência das negociações coletivas sobre as disposições legais, não ser novidade na esfera legislativa brasileira, analisa-se a evolução do debate pelas vias institucionais desde a apresentação do Projeto de Lei 5483/01, proposto pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso. Conclui-se que a maneira como os governos trataram o assunto ao longo dos anos permitiu que o PL 4193/12 tenha destaque nos tempos atuais, principalmente por representar uma leitura neoliberal de solução para questões econômicas, que desconsidera o projeto da Constituição Federal baseado no Estado Social de Direito. No que tange às conquistas trabalhistas, portanto, reconheceu-se a importância da legislação como ferramenta efetiva adotada pelo Estado a fim de viabilizar a promoção da justiça social. Sendo, no âmbito do direito laboral, esse papel assumido majoritariamente pela Carta Constitucional e pela Consolidação das Leis do Trabalho, entende-se que as medidas propostas no PL4193/12, de substituição das garantias legais pela permissão geral de negociação dos direitos dos trabalhadores, são descabidas e ferem o princípio da vedação ao retrocesso social, cuja visão prospectiva tem foco no desenvolvimento progressivo nacional.

Palavras-chave: Negociado sobre legislado. Projeto de Lei 4193/12. Princípio da vedação ao retrocesso social. Direito ao trabalho digno. Estado Social de Direito. Conquistas trabalhistas. Projeto constitucional.

RESUMEN

Esta monografía tiene por objetivo analizar la proposición del Proyecto de Ley 4193/12, que consiste en la supremacía de la negociación colectiva sobre la imposición de las normas laborales, en el actual contexto político-jurídico brasileño a partir de los dictámenes del principio de la no regresión social. En vista de eso, se parte del entendimiento de que se trata de un principio tuitivo constitucional que representa la exigencia de un movimiento siempre continuo en dirección a la maximización de los derechos sociales, con base en el cual no es posibilitado al legislador ordinario editar nuevo dispositivo legal que deshaga el nivel de efectos de la norma constitucional que ley anterior ha alcanzado. En la medida en que el PL 4193/12 significa una proposición de reformulación legal de dispositivo de la Consolidación de las Leyes del Trabajo, se identificó que el objeto de alteración, el derecho al trabajo, es un derecho social y, por lo tanto, la propuesta debe ser analizada a la luz del proyecto constitucional. En virtud de la discusión en torno del PL 4193/12, acerca de la prevalencia de las negociaciones colectivas sobre las disposiciones legales, no se tratar de novedad en la esfera legislativa brasileña, se analiza la evolución del debate por las vías institucionales desde la presentación del Proyecto de Ley 5483/01, propuesto por el entonces Presidente Fernando Henrique Cardoso. Se concluye que la manera como los gobiernos han tratado del asunto al largo de los años permitió el destaque que el PL 4193/12 ha tenido en los tiempos actuales, principalmente por representar una lectura neoliberal como solución para cuestiones económicas, la cual desconsidera el proyecto de la Constitución Federal basado en el Estado Social de Derecho. En lo que toca a las conquistas laborales, por lo tanto, se reconoció la importancia de la legislación como herramienta efectiva adoptada por el Estado con el fin de viabilizar la promoción de la justicia social. Siendo ese papel asumido mayoritariamente por la Carta Constitucional y por la Consolidación de las Leyes del Trabajo, se comprende que las medidas propuestas en el PL 4193/12, de sustitución de las garantías legales por la permisión general de negociación de los derechos de los trabajadores, son irrazonables y violan el principio de la no regresión social, cuya visión prospectiva tiene foco en el desarrollo progresivo nacional.

Palabras-clave: El negociado sobre el legislado. Proyecto de Ley 4193/12. Principio de la no regresión social. Derecho al trabajo digno. Estado Social de Derecho. Conquistas laborales. Proyecto constitucional.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACE – Acordo com Propósito Específico
CCJC – Comissão de Constituição e de Cidadania
CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
CUT – Central Única dos Trabalhadores
FHC – Fernando Henrique Cardoso
FMI – Fundo Monetário Internacional
FNT – Fórum Nacional do Trabalho
OIT – Organização Internacional do Trabalho
PL – Projeto de Lei
PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PSC-PE – Partido Social Cristão/Pernambuco
PT – Partido dos Trabalhadores
SMABC – Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A ATUAL VISÃO JUSTRABALHISTA DE SUPREMACIA DA LEGISLAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A CONTÍNUA PROGRESSÃO DAS GARANTIAS SOCIAIS.....	13
2.1 BASES DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO.....	13
2.1.1 Retrospectiva e objetivos.....	13
2.1.2 Princípios norteadores consolidados.....	18
2.2 PLANO INDIVIDUAL: GARANTIAS INDIVIDUAIS.....	21
2.3 PLANO COLETIVO: ORGANIZAÇÃO SINDICAL E LIMITES NEGOCIAIS.....	23
2.4 A PRIORIZAÇÃO DO DIREITO POSITIVO EM DETRIMENTO DA NEGOCIAÇÃO: IMPRESCINDIBILIDADE DAS VANTAGENS LEGAIS MÍNIMAS NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIAIS.....	27
3 O PROJETO DE LEI 4193/12: “O NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO”.....	31
3.1 CONTORNOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO NO BRASIL: PROCEDIMENTO LEGISLATIVO.....	32
3.1.1 A proposta legislativa: histórico e tramitação.....	33
3.2 INTRODUÇÃO AO PROJETO DE LEI.....	35
3.2.1 A permissividade gerada pelo contexto político: a evolução da discussão sob o prisma institucional.....	38
3.2.1.1 A perspectiva trabalhista no Governo neoliberal de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002).....	38
3.2.1.2 As expectativas e as surpresas do Governo Lula (2003-2010).....	41
3.2.1.3 As peculiaridades do Governo Dilma (2011-2016).....	43
3.3 AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS À REDAÇÃO ATUAL DA CLT: ANÁLISES JURÍDICO-TRABALHISTAS.....	47

4 A APROVAÇÃO DO PL 4193/12 COMO RETROCESSO TRABALHISTA E SOCIAL.....	56
4.1 CONTRAPONDO A FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI: A INVISIBILIDADE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	56
4.1.1 A pretensão e a disputa conceitual que permeiam o PL 4193/12.....	56
4.1.2 O caráter insustentável da argumentação proposta: deslinde político-institucional diante do estado social.....	58
4.2 O PROJETO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.....	65
4.2.1 O princípio da proteção como base dos projetos trabalhista e constitucional.....	65
4.2.2 Retrocesso social na prática jurídica: da necessária limitação do legislador infraconstitucional.....	66
4.3 A APROVAÇÃO DO PL 4193/12 COMO AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.....	70
4.3.1 Derrocada das conquistas trabalhistas: o caráter prejudicial dos resultados práticos do PL às garantias fundamentais sociais.....	70
4.3.2 Supremacia do negociado e o PL 4193/12 como retrocesso: flexibilização e desregulamentação, valor social do trabalho e pacto nacional.....	73
4.3.3 A permissividade gerada pelo contexto político atual e a ameaça in(con)stitucional a ser combatida.....	77
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	80
REFERÊNCIAS.....	83
ANEXO ÚNICO – Projeto de Lei da Câmara n° 4.193/2012.....	91

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista o atual contexto político brasileiro, mais especificamente as movimentações que vêm ocorrendo a partir do Poder Legislativo, este trabalho visa analisar a inserção da propositura do Projeto de Lei 4193/12 neste cenário a partir dos ditames do princípio da vedação ao retrocesso social.

O referido projeto de lei tem como proposta substancial a prevalência das negociações coletivas sobre as estipulações legais. Demonstrando a tendência comumente conhecida pela expressão “negociado sobre legislado”, o PL4193/12 objetiva a alteração de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho para fins de permitir que toda a legislação trabalhista – ressalvadas as determinações constitucionais e as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho – não seja observada, ignorando e dispensando o caráter cogente e imperativo das normas.

O tema “negociado sobre legislado” tem retomado importância nas discussões político-jurídicas atuais em razão da inclinação que vem sendo manifestada tanto pelos legisladores quanto pelo Poder Executivo na crença de que as normas trabalhistas devem ser alteradas em prol de um alcance satisfatório de desenvolvimento econômico. O debate travado no PL 4193/12 contorna os conceitos de flexibilização e de desregulamentação e tem inspiração no antigo Projeto de Lei 5483/01, proposto pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, em um contexto bastante similar ao que está inserido o Brasil atualmente. Dessa forma, entende-se substancial a análise do desenvolvimento desta discussão específica a partir do viés da Constituição Social de 1988 e do projeto de país por ela determinado.

O princípio da vedação ao retrocesso social representa a exigência de um movimento sempre contínuo em direção à maximização dos direitos sociais, a partir do qual não é possibilitado ao legislador ordinário editar novo dispositivo legal que desfaça o grau de efeitos da norma constitucional alcançado por lei anterior. Considera-se que é através da atividade legiferante que os direitos sociais previstos atingem densidade normativa necessária para se transformarem em direito subjetivos usufruídos pelos cidadãos.

Significando o PL4193/12 uma proposta de modificação determinante na legislação trabalhista, a atenção deve-se voltar ao fato de que o direito ao trabalho

digno é previsto constitucionalmente como Direito Social a ser tutelado pelo Estado. Assim, em um contexto de Estado Social inserido no sistema capitalista, é relevante a análise da proposta de alteração do art. 611 da CLT à luz da proibição ao retrocesso, a fim de que seja reconhecida a observância ou não do referido Princípio constitucional na propositura legal.

Desta forma, a pesquisa aplicará o método de abordagem dialético, que consiste na contradição de ideias, provocando um debate doutrinário acerca do tema. Também serão aplicados diversos métodos auxiliares de procedimento conjuntamente, especialmente o histórico, o tipológico e o funcionalista. Divide-se sistematicamente o presente estudo em três partes.

Na primeira, será utilizado o método histórico, em que será realizada uma investigação dos acontecimentos do passado em termos legislativos e de organização da sociedade brasileira com foco no desenvolvimento das garantias trabalhistas conquistadas, majoritariamente representadas pela promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho.

No segundo segmento da pesquisa, o método histórico será igualmente adotado, tendo em vista a importância da análise da discussão central a partir dos posicionamentos e das tendências dos governos ao longo dos anos.

Os métodos tipológico e de procedimento funcionalista serão utilizados predominantemente a partir do segundo segmento, na medida em que a pesquisa pretende comparar fenômenos sociais e enfatizar as relações e o ajustamento entre os diversos componentes de uma cultura ou sociedade. A pesquisa abordará, mormente em seus segundo e terceiro capítulos, a atividade social e cultural, especificamente em relação à flexibilização à desregulamentação do trabalho no Brasil.

Por fim, os aspectos essenciais apontados ao longo deste estudo serão retomados nas considerações finais, de modo a oportunizar o entendimento acerca da análise do PL 4193/12 – e conseqüentemente da tendência “negociado sobre legislado” – a partir da concepção jurídica do Princípio da vedação ao retrocesso social.

2 A ATUAL VISÃO JUSTRABALHISTA DE SUPREMACIA DA LEGISLAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A CONTÍNUA PROGRESSÃO DAS GARANTIAS SOCIAIS

2.1 BASES DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

Incontestável que a simples menção ao Direito do Trabalho Brasileiro remete, em primeira mão, à existência da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT como instrumento prático deste ramo jurídico. De fato, a CLT celebra e cristaliza o histórico das lutas trabalhistas no Brasil, representando a base do sistema vigente.

Assim, não poderia ser outro o caminho à compreensão do Direito do Trabalho atual que não o de análise do conteúdo e da carga principiológica abordados pela legislação consolidada.

2.1.1 Retrospectiva e objetivos

O principal marco originário do Direito Trabalhista no mundo foi a ocorrência da Revolução Industrial europeia, a partir da segunda metade do século XVIII, que trouxe consigo o surgimento da economia capitalista moderna. No entanto, segundo Cíntia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles¹, no Brasil, comparativamente aos países protagonistas da sobredita Revolução, a consolidação do Direito do Trabalho se deu de forma tardia, tendo em vista sua relação direta com o desenvolvimento do sistema capitalista.

Conforme sustenta Maurício Godinho Delgado², é imprescindível a compreensão acerca do “tipo de relação construída entre Direito do Trabalho e capitalismo”, afinal é através do direito trabalhista que o sistema econômico vigente encontra limitações e, em razão disso, sustentação.

Acredita o referido doutrinador que o direito laboral historicamente tem o condão de, a partir de sua ingerência, conferir certa civilidade ao sistema econômico através da busca pela eliminação da utilização perversa da força de trabalho. Por

¹ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 20-23.

² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 87.

outro lado, porém partilhando da mesma lógica, Valdete Souto Severo e Almiro Eduardo de Almeida³ apontam que – em um contexto em que o sistema econômico se sustenta em uma burguesia, detentora dos meios de produção, que lucra a partir da exploração de mão de obra proletária – ao Direito do Trabalho não compete apenas a proteção da classe e a garantia da dignidade do trabalhador, mas também “manter o sistema capitalista do qual surge e no qual está ligado visceralmente”⁴

Dessa forma, mediante a incontestável exploração da força de trabalho na qual sempre esteve baseado o sistema capitalista, o Brasil passa a revelar, finalmente, durante o início dos anos de 1900, sua preocupação com a necessidade de convencionar, a partir da elaboração de leis, garantias aos trabalhadores.

Em sua obra, Cíntia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles discorrem sobre a evolução das proteções legais no contexto brasileiro, indicando que as primeiras edições dataram do final do século XIX ao início do século XX. Uma sistematização foi impulsionada apenas em 1930 com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, momento em que, pela primeira vez, foi iniciado um processo de elaboração de normas sociais no contexto brasileiro, que culminou com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho.

O processo de sistematização culminou com a elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943. A partir de então, aproveitando a grande produção legislativa iniciada após a Revolução de 1930, surgiu em nosso sistema jurídico uma norma autônoma e sistematizada regulamentando as relações de trabalho sob a ótica protetiva própria do direito do trabalho.⁵

Márcio Túlio Viana, por sua vez, consegue subjetivar as origens do referido protecionismo trabalhista a partir de um viés individual, demonstrando que cada trabalhador brasileiro, munido de suas mazelas, esteve inserido no contexto histórico-coletivo que inaugurou a lógica do Direito do Trabalho à época.

Agora, com a fábrica, era *cada um por si*. Já não havia os costumes, dizendo, por exemplo, quanto se devia pagar, ou por quanto tempo se devia

³ SEVERO, Valdete Souto; ALMEIDA, Almiro Eduardo de. **Direito do Trabalho**: avesso da precarização, volume I. São Paulo: LTr, 2014, p. 26.

⁴ *Ibidem*, p. 40.

⁵ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 23

trabalhar. Não havia nada: só o *silêncio*. E foi preciso algum tempo para que os trabalhadores se unissem e quebrassem esse silêncio com a sua voz.⁶

Dentro desta conjuntura, sendo o trabalhador a base do sistema capitalista já vigente e estando evidente sua vulnerabilidade como cidadão, afirma Márcio Túlio Viana que as escassas leis que então protegiam os trabalhadores acabavam por não incluir questões relevantes, além de não possuírem qualquer lógica ou sequência. Assim, discussões acerca da necessidade de criação de leis protetivas se tornavam incontornáveis, fazendo com que os políticos da era republicana, por se depararem a todo tempo com a miséria e, algumas poucas vezes, com as greves, passassem a debater a intocada “questão social”. Contudo, o contexto era de pensamento liberal, no qual, de modo geral, a ideia mais forte era a de intervenção mínima, afinal “as leis não deviam interferir na vontade das pessoas, [p]or isso, patrão e empregado deviam decidir o que fosse melhor para eles”⁷.

A ocorrência de discussões justralhistas tem origem, conforme especifica Maurício Godinho Delgado, em “manifestações incipientes ou esparsas”⁸ datadas de 1888 a 1930. Por conseguinte, entende o autor que a institucionalização do Direito do Trabalho justamente rompe com a aludida lógica liberal quando Getúlio Vargas assume o poder, instituindo um novo modelo trabalhista até o fim do período ditatorial em 1945. Por óbvio que, estando as bases brasileiras alicerçadas no intervencionismo estatal varguista, as ditas “questões sociais” foram tarefas inquestionáveis do Estado, que, ao melhor estilo paternalista, de um lado reprimia qualquer manifestação autônoma operária e de outro desenvolvia uma legislação detalhada que seria o “abre-alas” do novo modelo de organização justralhista⁹.

Nesta linha, Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento¹⁰ reúnem a saga do projeto de produção legislativa – dando destaque para o primeiro diploma geral, a Lei n. 62 de 1935, aplicável a industriários e a comerciários, ao qual se seguiu a Lei n. 185 de 1936, que instituiu o salário mínimo – culminando na publicação da CLT. Destacam os autores o caráter inovador da Consolidação, que,

⁶ VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013, p. 25/32-33.

⁷ *Ibidem* p.33.

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 111.

⁹ *Ibidem*, p. 114.

¹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 110.

apesar de ter sido assim denominada, significou, para além de uma simples reunião de textos legais, praticamente a edição de um verdadeiro Código, tendo em vista todas as inovações legais a ela acrescentadas.

De fato, o entendimento de Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento expõe o real significado da CLT dentro do Direito do Trabalho brasileiro, qual seja o de cristalização do instrumento da justiça social construída pelo Governo a partir da inclusão do protagonismo popular nas pautas trabalhistas. É o que preceitua o próprio relatório da Comissão organizadora da CLT:

O relatório da comissão ressalta que "a Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes estável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social"¹¹.

É verdade que a Consolidação foi objeto de sucessivas alterações. Contudo, conforme já mencionado, o caráter principiológico de proteção ao empregado teve papel preponderante desde seu lançamento, servindo como norteador a quaisquer alterações posteriores.

Gabriela Neves Delgado,¹² em artigo que se presta a comprovar que a CLT representa o marco legislativo essencial do direito trabalhista no Brasil, defende a coerência e a atualidade da Consolidação dentro do histórico-legislativo, por permanecer "dinamicamente situada num *tempo criador*", em que, enquanto assimila renovações, permite a inclusão social e econômica protegida de uma imensidão de trabalhadores no mercado do país.

De fato, no que tange à importância das consequências da criação da CLT, para além dos alcances formais das garantias obtidas pela "força-de-lei", são nítidas as profundas alterações ocorridas na consciência social e na consciência individual dos cidadãos que passaram a ser tutelados pela CLT. Era o Governo cuidando do povo, era o "paternalismo" getulista transformando a visão (acerca) do trabalhador.

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.111.

¹² DELGADO, Gabriela Neves. **A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº. 2, abr/jun 2013, p. 2.

Esta passagem da história trabalhista brasileira é perfeitamente resumida por Márcio Túlio Viana¹³ em sua obra sobre os 70 anos da Consolidação, na qual relata que a abordagem para a aceitação social da CLT teve como estratégia a aproximação dos trabalhadores. Diariamente, o Ministro do Trabalho Marcondes Filho conversava com os interlocutores da Hora do Brasil¹⁴, explicando o funcionamento da Justiça do Trabalho, quais os direitos e as obrigações envolvidas, qual a importância dos sindicatos, e, primordialmente, invocando que toda a melhoria a ser alcançada pela edição da Consolidação havia se dado graças ao grande presidente da nação, Getúlio.

Com maestria, o presidente liderou uma transformação sem precedentes no Brasil, mas não se tratou de mera reforma institucional com consequências positivas à sociedade. Vargas proporcionou uma modificação na percepção da imagem do trabalhador, até para si mesmo, afinal, o trabalhador que antes apenas valorizava o que produzia, passou a valorizar a si próprio, pois já não era mais tachado por preguiçoso ou ignorante: agora era um exemplo para o resto do mundo, era um ser de *boa raça*. E isso era produto da CLT, que, por exemplo, previa a Carteira de Trabalho, instrumento que concedeu a cada trabalhador sua identidade: a “identidade impressa em uma carteira”¹⁵.

Com a carteira na mão – como na missa em Aparecida –, o trabalhador mostrava não só quem era, mas que *era alguém*. Mesmo se fosse pobre. Mesmo se usasse as mãos. Getúlio lhe dizia que a vida simples, mas de trabalho, era uma vida honesta. “Pobre, mas trabalhador, isto é, um cidadão digno dentro do novo Estado Nacional”.

O que de fato Vargas queria era o apoio deste trabalhador digno, mas não de maneira subserviente e ignorante. Entende Márcio Túlio Viana que o Governo

¹³ VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013, p. 54.

¹⁴ A Voz do Brasil é um programa de rádio criado por Armando Campos para dar popularidade a Getúlio Vargas, seu amigo. Já foi chamada como Programa Nacional, mas de 1938 até os anos 70 era chamada de A Hora do Brasil. Vai ao ar tradicionalmente das 7 às 8 da noite e traz informativos oficiais produzidos pelo Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Em 1395 surgiu A Hora do Brasil, mais conhecida como A Voz do Brasil**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camara/noticias/radio/materias/RADIO-CAMARA/422859-EM-1935-SURGIU-A-HORA-DO-BRASIL,-MAIS-CONHECIDA-COMO-A-VOZ-DO-BRASIL.html>

Acesso em 17/09/2016.

¹⁵ VIANA, *op. cit.*, p. 54-55.

buscava, de certa forma, trabalhadores à moda europeia, “que conheciam seus direitos, lutavam por eles e tinham consciência política”¹⁶.

Ora, se na Europa o crescimento ininterrupto das nações e do sistema capitalista se deu através da Revolução Industrial, cujo suporte passou a ser a mão de obra de um trabalhador então pensante e consciente, por que aqui no Brasil o mesmo não seria crível? Pela lógica, ganha o trabalhador (que se entende valoroso) e ganha o modo de produção que dele depende.

O fenômeno social de adesão ao plano de Governo em troca de leis protetivas por parte dos trabalhadores é chamado por Márcio Túlio Viana de “mito da outorga”¹⁷, que salienta a matiz dúplice das conquistas trabalhistas e evoca a importância da sobredita conscientização também para o sistema capitalista e, por conseguinte, para a manutenção do Governo populista.

Assim, diante de todo o progresso demonstrado, por descabida a imposição de obstáculos ao firmamento do Direito do Trabalho, seu instrumento legal – identificado na CLT – demonstrou ser imprescindível tanto à manutenção quanto à evolução deste Direito e, portanto, ao desenvolvimento social no Brasil.

2.1.2 Princípios norteadores consolidados

Conscientização do trabalhador. Valoração do trabalho. Inclusão social. Desenvolvimento econômico.

O Brasil alçou voo a uma nova e melhor fase a partir da instituição de direitos trabalhistas regida pela CLT. Importa, desse modo, reiterar o viés principiológico que erigiu a Consolidação, permitindo que assumisse o caráter revolucionário de transformação social que detém até hoje.

Conforme Cíntia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles, os princípios são propriamente “normas jurídicas (não necessariamente positivadas) de caráter extremamente abstrato que traduzem os valores sociais fundamentais refletidos no ordenamento jurídico”¹⁸.

¹⁶ VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013, p. 71-72

¹⁷ *Ibidem*, p. 59.

¹⁸ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 26.

Nessa linha, a CLT, como ordenamento jurídico ora analisado, tem por base os princípios fundamentais que a sociedade brasileira, ainda que tardiamente, em meados dos anos trinta, identificou, e que até hoje, por seu caráter essencial, regem o direito do trabalho no país.

Cíntia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles reconhecem que, no âmbito trabalhista, o fundamento é a questão social calcada na dignidade do trabalho e do trabalhador¹⁹, dispondo o foco da discussão no precípua reconhecimento da desigualdade material presente na relação de trabalho e na razão de ser das disposições normativas. Considera, nesse sentido, irreal a dita liberdade presente nas estipulações dos contratos de trabalho e atribui ao direito laboral o papel de proporcionar esta dignidade no trabalho, indispensável do ponto de vista social:

Estabelecida a “questão social” e reconhecida a desigualdade material característica da relação de base que posteriormente seria objeto do direito do trabalho – a relação de trabalho subordinado (ou de emprego, mais precisamente) –, percebeu-se que a consagração jurídica de uma liberdade meramente formal (liberdade contratual na estipulação da relação jurídica de trabalho) acabava por aprisionar o trabalhador em um estado de miserabilidade condenável do ponto de vista social.²⁰

Verdade é que as garantias oriundas da (dita) livre celebração do contrato por trabalhador e patrão determinavam uma liberdade jurídica meramente formal, significando apenas pressupostos teóricos de uma igualdade inexistente. Dessa forma, o direito, em detrimento de manter a desigualdade, segundo Cíntia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles, deve buscar o reequilíbrio nas relações de emprego²¹.

Dessa forma, os princípios norteadores do Direito do Trabalho brasileiro tiveram e têm como atribuição o balanceamento das forças contratantes, sendo o princípio da proteção ao trabalhador a base dos demais, eis que atribui liberdade substancial às pactuações laborais. O princípio da proteção é a sustentação do Direito do Trabalho brasileiro, e, consecutivamente, da legislação trabalhista. Afinal, a realidade é a de que o trabalhador não tem condições igualitárias de negociação

¹⁹ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 26.

²⁰ *Ibidem*, p. 27.

²¹ *Ibidem*, p. 28.

com o patrão e, sendo assim, a lógica do Direito Comum (Civil) não é satisfatória para dirimir a desigualdade presente, devendo, portanto, as pactuações laborais serem protegidas por regramentos segundo a lógica protecionista, caracterizadora do Direito do Trabalho²².

Haja vista a referida disparidade, a legislação trabalhista, e posteriormente a constitucional, vem atuando – em conformidade com os princípios condutores – como uma espécie de balança que cria condições reais de igualdade entre as partes como pano de fundo às celebrações contratuais.

Dito de outra forma, para o direito do trabalho, a verdadeira liberdade somente se faz reconhecendo a desigualdade real de classes e garantindo-lhes direitos mínimos.

[...]

Daí os princípios basilares ou fundamentais do desse ramo jurídico, quais sejam: a) Princípio da proteção do trabalhador, aquele em virtude do qual o direito do trabalho, reconhecendo a desigualdade existente de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação do conjunto de inferioridades que tornam o trabalhador vulnerável, sejam elas, conforme circunstâncias, “econômica, hierárquica, intelectual”, técnica social e negocial. b) Princípio da promoção da melhoria da condição social do trabalhador, aquele em virtude do qual o direito do trabalho, baseado em critério de solidariedade e justiça social, busca o constante estímulo à ampliação dos contornos protetivos que lhe são característicos (art. 7º, caput, parte final, CRFB)²³.

Dessa maneira, com origem na diretriz dada pelo princípio da proteção assente na reconhecida desigualdade de forças, sobrevêm os princípios derivados, tais como aborda Márcio Túlio Viana²⁴, estando todos eles estampados nas páginas da Consolidação das Leis do Trabalho. Seriam eles: princípio da norma mais favorável, em que prevalece aquela que beneficie o trabalhador; princípio da primazia da realidade, pelo qual entre o que diz qualquer contrato e documentação e o que diz a realidade, o que vale é a última; princípio *in dubio pro operario*, segundo o qual, em uma dúvida interpretativa, se deve interpretar a favor do empregado; princípio da irrenunciabilidade ou da imperatividade das normas trabalhistas, em que as normas contidas na CLT são de observância obrigatória por parte do empregador e são direitos compulsórios por parte do empregado, de que não poderá abrir mão.

²² VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013, p. 81.

²³ OLIVEIRA, Cínthia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 28.

²⁴ VIANA, *op. cit.*, p. 82.

Demonstradas as razões de existir dos princípios primordiais do Direito do Trabalho, resta indiscutível sua importância, devendo ser observados sempre – explicitados ou não na letra da lei. Márcio Túlio Viana salienta que, os princípios valem como norma no momento em que a lei silencia e até mesmo, raras vezes, quando esta os contraria²⁵.

Assim, uma vez reconhecida a necessidade de proteção do trabalhador, os princípios protetivos tornam-se imprescindíveis aos rumos do Direito do Trabalho – e, portanto, da CLT. Eles estiveram, e devem estar, desde sempre, insculpidos nas fontes do direito trabalhista, já que, conforme diz Márcio Túlio Viana, são a origem e a razão de tudo, são uns “dos silêncios mais importantes da CLT”²⁶.

Desta forma, seja na esfera individual, seja na coletiva, os princípios basilares do Direito do Trabalho brasileiro estão presentes e devem ser validados.

2.2 PLANO INDIVIDUAL: GARANTIAS INDIVIDUAIS

O ramo que abrange as garantias individuais do trabalhador encontra no princípio da proteção o seu norte. Segundo Maurício Godinho Delgado, um grande grupo de “nove *princípios especiais* forma aquilo que denominamos *núcleo basilar dos princípios especiais*” do Direito Individual do Trabalho.

Os mais importantes princípios *especiais* justralhistas indicados pela doutrina são: a) *princípio da proteção* [...]; b) *princípio da norma mais favorável*; c) *princípio da imperatividade das normas trabalhistas*; d) *princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas* [...]; e) *princípio da condição mais benéfica* [...]; f) *princípio da inalterabilidade contratual lesiva* [...]; g) *princípio da intangibilidade salarial* [...]; h) *princípio da primazia da realidade sobre a forma*; i) *princípio da continuidade da relação de emprego*.²⁷

Conforme já exposto, entende Maurício Godinho Delgado que o princípio da proteção ocupa a posição de fundamento do direito do trabalho, afinal “sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e

²⁵ VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013, p. 83.

²⁶ *Ibidem*, p. 99-100.

²⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 200.

cientificamente”, afirmando ser inclusive esta a compreensão majoritária da doutrina²⁸.

Nesta linha, com algumas diferenciações, Américo Plá Rodriguez²⁹ distingue os princípios que derivam da ideia da proteção (da irrenunciabilidade, da continuidade da relação de emprego e da não discriminação) daqueles que descendem dos demais princípios, destacando que os primeiros apenas podem ser invocados pela parte trabalhadora.

A partir das ideias ilustradas e tendo sido verificada a hipossuficiência do trabalhador, Cíntia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles creem que o princípio da proteção tem consequentemente por pressuposto “a garantia de direitos mínimos, nunca máximos”, havendo a necessidade de o ordenamento jurídico trabalhista ter nos princípios protetivos sua bandeira. Afinal, o conflito – entre empregador, que busca o aumento do lucro, e empregado que almeja majoração salarial, por exemplo – é permanente³⁰.

Nesta linha, presente o caráter invariável do conflito e sendo o empregado a parte hipossuficiente, o Direito Individual do Trabalho tem como um de seus principais princípios o da “indisponibilidade dos direitos trabalhistas”, ou seja, o ordenamento impõe que o trabalhador não rejeite seus direitos, impedindo que, dentre outras razões, as pressões patronais pelo descarte não surtam efeitos reais nas garantias conquistadas.

De acordo com Maurício Godinho Delgado, no entanto, existe uma limitação para essa indisponibilidade. Para além dos comuns institutos da prescrição e da decadência, o Direito do Trabalho trata, nesse ponto, da renúncia e da transação.

Renúncia é ato unilateral da parte, através do qual ela se despoja de um direito de que é titular, sem correspondente concessão pela parte beneficiada pela renúncia.

²⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016 p. 201-202.

²⁹ O autor reconhece 7 princípios basilares do direito do trabalho: princípio de proteção (*in dubio, pro operario*; regra da aplicação da norma mais favorável e regra da condição mais benéfica), princípio da irrenunciabilidade dos direitos, princípio da continuidade da relação de emprego, princípio da primazia da realidade, princípio da razoabilidade, princípio da boa-fé e princípio de não discriminação. RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 24-25.

³⁰ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 29.

Transação é ato bilateral (ou plurilateral), pelo qual se acertam direitos e obrigações entre as partes acordantes, mediante concessões recíprocas (despojamento recíproco), envolvendo questões fáticas ou jurídicas duvidosas (*res dubia*). (grifo do autor)³¹

Contudo, de fato, a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas prevalece como regra geral³², estando reconhecida por “pelo menos três relevantes dispositivos celetistas: arts. 9º, 444 e 468, CLT”, afinal, até mesmo a renúncia e a transação serão nulas de pleno direito em caso de se tratar de indisponibilidade absoluta³³. Conclui Maurício Godinho Delgado que essa “conduta normativa geral realiza, no plano concreto da relação de emprego, a um só tempo, tanto o princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas, como o princípio da imperatividade da legislação do trabalho”³⁴.

2.3 PLANO COLETIVO: ORGANIZAÇÃO SINDICAL E LIMITES NEGOCIAIS

Se na esfera individual pode-se contar com princípios específicos que são reconhecidamente sustentáculos das garantias de cada trabalhador, é possível se dizer que, no âmbito coletivo, seja seguida uma dinâmica similar.

Ocorre que se trata de garantias coletivas, e são os sindicatos, portanto, os atores sociais valorizados por parte do Estado. Assim que Getúlio Vargas recriou o imaginário individual de cada trabalhador brasileiro, também o fez com relação à concepção comunitária da classe trabalhadora – a partir dos sindicatos.

Historicamente, após a grandiosa greve de 1903, a ideia do sindicato surge com o avanço anarquista. Conforme Ângela de Castro Gomes, citada por Márcio Túlio Viana³⁵, os anarquistas criam em um trabalhador que não seria libertado, mas que se libertaria a partir de uma identidade coletiva de classe, através do reconhecimento de que faz parte de um todo: o sindicato de ofício. Continuamente,

³¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 219.

³² *Ibidem*, p. 219-220.

³³ Maurício Godinho Delgado entende que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas pode ser absoluta (quando o direito consistir em “tutela de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico”; ou quando o direito estiver “protegido por norma de interesse abstrato da respectiva categoria”) ou relativa (quando o direito não caracterizar padrão civilizatório geral mínimo, podendo ser objeto de transação desde que não seja prejudicial ao trabalhador). *Ibidem*, p. 220.

³⁴ *Ibidem*, p. 220.

³⁵ VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013, p.40.

foram tomando forma as “associações de resistência”, que pouco preocupavam já que tinham, via de regra, duração concomitante à dos conflitos estabelecidos, os quais inicialmente tinham como objeto a miserabilidade, mas, em dado momento, evoluíram para questões trabalhistas, como salário mínimo ou jornada de oito horas.

Em 1930, por Getúlio foi criado o Ministério do Trabalho, capitaneado por Lindolpho Collor, um homem preocupado com a *questão social*³⁶, contudo o mote do governo não mantinha o caráter libertário dos tempos anarquistas, que afinal passaram a ser motivo de preocupação, “porque *sonhavam muito*, um sonho grande”³⁷. Afirma Márcio Túlio Viana³⁸ que a disputa se travou entre as associações – com intuito de se manterem independentes – e os sindicatos reformistas – que o governo buscava atrair, não para mudar profundamente o cenário, mas para dividir um pouco melhor as riquezas, o que já era considerado bastante.

O fortalecimento perpassou bandeiras coletivas de criação de delegados sindicais nas fábricas e de exigência de contratação unicamente de trabalhadores sindicalizados. Assim se acreditava estar sendo preparada a revolução, ainda que submetidos o crescimento e a estrutura da luta sindical ao controle estatal.

De acordo com Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento³⁹, o processo que transformou os sindicatos da maneira como foram originalmente pensados para o que representam atualmente teve como base a Constituinte de 1988. Conforme os autores, a Carta Constitucional transformou, a partir de algumas perspectivas, o sistema jurídico das relações laborais, tendo trazido na esfera coletiva o redimensionamento da relação sindicato-Estado, a partir da adoção de princípios basilares como o da auto-organização – pelo qual a criação de um sindicato não mais depende de prévia autorização estatal pelo Ministério do Trabalho (art. 8º, III) – e o da autonomia de administração – permitindo a livre defesa de interesses internos por meio de suas próprias decisões ao invés daquelas oriundas do governo (art. 8º, III).

Surgem, então, os princípios que norteiam a esfera coletiva do Direito do Trabalho, e como não poderia deixar de ser, a CLT os englobou, confirmando a

³⁶ VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013, p.50..

³⁷ *Ibidem*, p. 41.

³⁸ *Ibidem*, p. 50-62.

³⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 114-115.

importância da legislação, e dos princípios nela presentes, para a conquista e manutenção das garantias trabalhistas. Acredita Gabriela Neves Delgado⁴⁰ ter a Consolidação assumido, nesse momento, maturidade legislativa, muito em razão da composição acertada que faz o novo Direito Constitucional.

Nesse contexto de alterações legislativas, a redação da Constituição Federal de 1988 objetivou o rompimento “com o caráter autoritário corporativista da estrutura sindical firmada nos anos 1940”, tendo em uma de suas principais lutas a independência dos sindicatos com relação ao Estado (arts. 8º, VI, 7º, VI, XIII, XIV e XXVI⁴¹). Nesse sentido, a redação da CLT passa a ampliar as negociações coletivas e, por consequência, engrandecer a capacidade e a importância da representação sindical.

Além disso, a redação do Título VI da CLT também foi alterada e, por consequência, apregoam Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento⁴², houve o engrandecimento da capacidade e da importância da representação sindical em razão do reconhecimento legal das convenções e dos acordos coletivos, destacada a obrigatoriedade de participação sindical para sua validade.

Contudo, neste ponto, Maurício Godinho Delgado enfatiza que a função justrabalhista central de “melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica”, por possuir ligação íntima com o Direito Coletivo do Trabalho, não pode por ele ser descumprida.

Insista-se que a desatenção, como um todo, a essa função primeira suprime a própria justificativa histórica de existência e vida de todo o seguimento jurídico trabalhista.

Não existe, desse modo, particularidade tamanha no ramo juscoletivo que lhe permita, ainda que através da negociação coletiva, romper, drasticamente, com o *núcleo basilar de princípios* do Direito do Trabalho e com o *patamar civilizatório mínimo* fixado pela ordem jurídica heterônoma estatal.⁴³

Segundo o doutrinador, os limites que circundam a negociação coletiva, ante o novo poderio sindical são balizados pelo “princípio da adequação setorial

⁴⁰ DELGADO, Gabriela Neves. **A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº. 2, abr/jun 2013, p. 2.

⁴¹ *Ibidem*, p. 19.

⁴² NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 114-115.

⁴³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 1432.

negociada”, que diz que as regras autônomas, produzidas por negociação coletiva por intermédio do sindicato, apenas prevalecem sobre a legislação heterônoma estatal desde que (i) implementem direitos superiores, quando se tratar de parcela trabalhista de indisponibilidade absoluta e (ii) transacionem parcelas de indisponibilidade relativa⁴⁴.

Ora, a limitação principiológica referida tem por finalidade a preservação dos direitos mínimos da classe trabalhadora e das proteções já conquistadas. Afinal, a demarcação de atividade a que estão capacitados os sindicatos, de maneira alguma, prejudica as categorias, tendo em vista que o ordenamento jurídico mantém seu condão garantidor dentro da esfera trabalhista.

Nesse sentido, se destaca, inclusive, a discussão prático-doutrinária da dita “equivalência dos contratantes coletivos”. No entendimento de Maurício Godinho Delgado, mesmo vinte anos após a Constituição Federal de 1988, o Brasil não finalizou a transição para um Direito Coletivo “pleno, equânime e eficaz”, que seja efetivamente capaz de assegurar a equivalência entre as partes negociantes (sindicatos profissionais e empresas/sindicatos patronais). Consoante o autor, ainda não foi confeccionada uma Carta de Direitos Sindicais que pudesse proporcionar uma real democratização do sistema trabalhista e das negociações coletivas⁴⁵, as quais podem, por inúmeras razões, ser instrumento de descarte de garantias trabalhistas.

Desse modo, apesar de o rompimento com a submissão sindical oportunizado pela Constituição ter de fato trazido consigo possibilidades jurídicas de flexibilização trabalhista pela via negocial, Gabriela Neves Delgado⁴⁶ conclui que, ainda assim, a influência do texto constitucional sobre o direito trabalhista é “basicamente positiva, progressista e humanista”. Sendo o resultado deste processo diretamente percebido pela CLT, que “avança juridicamente e em grande medida assume o dinamismo das relações sociais”.

⁴⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 1432..

⁴⁵ *Ibidem*, p. 1459.

⁴⁶ DELGADO, Gabriela Neves. **A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº. 2, abr/jun 2013, p. 12.

2.4 PRIORIZAÇÃO DO DIREITO POSITIVO EM DETRIMENTO DA NEGOCIAÇÃO: A IMPRESCINDIBILIDADE DAS VANTAGENS LEGAIS MÍNIMAS NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIAIS

Fato é que, ante a análise dos pressupostos inerentes ao Direito do Trabalho em suas acepções individual e coletiva, é perceptível a busca constante pela manutenção e pela ampliação das garantias dos trabalhadores.

As fontes do justrabalhismo são diversas, contudo é inegável a supremacia da legislação como ferramenta mais efetiva. Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento⁴⁷ inclusive propõem, em sua obra, uma breve retomada histórica, afirmando que a influência no direito positivo trabalhista é de origem kelseniana, segundo a qual Estado e Direito se confundem.

Com o advento do Governo Vargas, a partir do já referido “mito da outorga”, se obteve consentimento acerca do papel central da intervenção estatal nas relações laborais⁴⁸, dinâmica essa que, apesar da reformulação de finalidade, se verifica ainda hoje.

Ocorre que o direito positivado tem respaldo maior justamente por internalizar princípios, por incentivar prudentemente a produção autônoma de normas e por significar uma limitação responsável a retrocessos nas conquistas trabalhistas.

No que compete aos princípios protetivos, perceptíveis sistemática e até explicitamente no ordenamento, conforme entende Márcio Túlio Viana, na legislação têm o papel de manutenção das diretrizes do direito trabalhista.

[...] a CLT foi toda construída em torno dos princípios, e exatamente por isso ela tem uma lógica, um sentido. Na menor das regras da CLT podemos ver, mesmo sem ler, o maior dos princípios, o da proteção.

[...]

E isso também serve para quem faz a lei: o *legislador*. Também ele está (ou deveria estar) preso aos princípios. Não pode, assim, alterar a CLT de forma prejudicial aos trabalhadores.⁴⁹

⁴⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 71.

⁴⁸ *Ibidem* p. 106.

⁴⁹ VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013, p. 92.

Nessa linha, a lei é o instrumento de cumprimento dos valiosos princípios do direito trabalhista.

Quanto ao estímulo à negociação coletiva – inserido no afã por uma maior liberdade de atuação – que permite a criação de normas autônomas relativamente ao Estado em prol das especificidades da categoria, como se viu, os poderes conferidos às entidades sindicais encontram limitação na norma heterônoma, conforme as garantias mantidas pelo entendimento da “adequação setorial negociada” defendida por Maurício Godinho Delgado. Márcio Túlio Viana⁵⁰ acredita que as negociações se restringem a ocupar apenas as omissões da CLT, não podendo baixar o nível por ela determinado.

O próprio ordenamento jurídico amplia as negociações, porém se coloca como sua ferramenta de restrição.

Verificada a completude da legislação trabalhista, tem-se que esta se presta, tendo em vista seu caráter imperativo, a não permitir o retrocesso das garantias até então obtidas.

Por um lado, fica demonstrada a maior efetividade da legislação como mecanismo de impedimento de flexibilizações – por parte do capital – dos preceitos trabalhistas na prática da prestação dos serviços, em um contexto de disputa capital-trabalho.

Por outro, resta necessário relembrar que as leis trabalhistas têm como objeto, invariavelmente, a garantia ao trabalho como Direito Social previsto constitucionalmente. Dessa forma, a legislação é o instrumento a partir do qual se determina a assunção de obrigação por parte do Estado sobre a tutela deste direito, em um contexto de Estado Social de Direito inserido no sistema capitalista.

De acordo com José Afonso da Silva⁵¹, os traços de formalidade, de neutralidade e de individualismo liberal que permearam o Estado deram lugar a uma dogmática de realização da justiça social, em que o Estado transmuta-se em Estado material de Direito concretizador de Direitos Sociais. O autor cita Elías Díaz que afirma que houve, assim, a compatibilidade entre o capitalismo e o cumprimento do

⁵⁰ VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013, p. 92.

⁵¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 117.

bem-estar social geral, “servindo de base ao neocapitalismo típico do *Welfare State*”⁵².

Dessa forma, destacadamente em seu art. 6º, a Constituição Federal de 1988, ao entender o Direito do Trabalho como um Direito Social, assume o dever prestacional positivo por parte do Estado.

Assim, podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

[...]

Assim, no art. 1º, IV, se declara que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, os *valores sociais do trabalho*; o art. 170 estatui que a ordem econômica funda-se na *valorização do trabalho*, e o art. 193 dispõe que a ordem social tem como base o *primado do trabalho*. Tudo isso tem o sentido de reconhecer o *direito social ao trabalho*, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, a dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)⁵³.

Desse modo, a existência de previsão legal significa, na esfera dos Direitos Sociais, vantagens mínimas asseguradas pela via do comprometimento obrigatório estatal (inserido no cenário da ordem social) com a efetivação de garantias. Ingo Wolfgang Sarlet⁵⁴ demonstra que, diante da ausência de igualdade material e de liberdade real, a sociedade necessita de uma postura ativa do Estado como garante da justiça social, e é este o papel da legislação trabalhista.

O que se quer atestar é que garantir por meio de lei a fruição mínima de um direito por parte dos destinatários por ele tutelados, não é apenas a melhor escolha tomada na prática justralhista, mas é também a garantia à efetivação deste direito, de maneira a consumir “uma igualdade e liberdade real, que apenas pode ser alcançada pela compensação das desigualdades sociais”⁵⁵.

É certo que os dois lados suprarreferidos (a lei como impedimento à flexibilização, e a lei como dever do Estado) convergem no âmbito trabalhista, afinal a Constituição prevê o direito social ao trabalho – e o regulamenta à sua forma – e a

⁵² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 117.

⁵³ *Ibidem*, p. 292.

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Rev. Diálogo Jurídico, Salvador, vol. I, nº. 1, abr/2001, p.18.

⁵⁵ *Idem*.

CLT o prescreve pormenorizadamente. Aliás, a Constituição, no entendimento de Márcio Túlio Viana, “atraiu para dentro de si as normas mais importantes da CLT”⁵⁶, o que revela orientações protecionistas guiando ambas as legislações.

Este protecionismo comum encontra guarida – como se verá mais adiante – no princípio da vedação ao retrocesso social. Afinal, é incontestável que as conquistas dos trabalhadores, ao longo dos anos, se perfectibilizam no reconhecimento constitucional do trabalho como direito social, evidenciando que essa busca por parte do Estado transpõe a finalidade meramente paternalista de domínio e submissão para ascender ao propósito de concretização do Estado Social, a cujas natureza e substância é inerente a existência de direitos sociais fundamentais⁵⁷.

⁵⁶ VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013, p. 124.

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 65.

3 O PROJETO DE LEI 4193/12: “O NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO”

Observada a importância da legislação como ferramenta efetiva adotada pelo Estado para viabilizar a promoção da justiça social, no direito trabalhista este papel é assumido majoritariamente pela CLT e pelas disposições sistemáticas da Constituição de 1988.

Aliás, importa salientar que a Constituição Cidadã traz uma redação disposta a fortalecer o Estado Social de Direito, afinal, conforme depreende Vanessa Roberta do Rocio Souza⁵⁸, o fato de o rol de direitos sociais constar do título dos direitos e garantias fundamentais, demonstra a importância determinada a princípios e valores que ultrapassam a esfera meramente individualista. O Direito do Trabalho está inserido nessa lógica.

Ocorre que grande parte das previsões constitucionais, com destaque para as normas definidoras de direitos sociais prestacionais, necessitam ser regulamentadas por legislação infraconstitucional, a fim de que haja detalhamento sobre as permissões e as obrigações que envolvem os direitos tutelados, sendo permitida ao legislador a determinação do *conteúdo mínimo* do interesse dos indivíduos beneficiários⁵⁹.

No caso do direito laboral, a CLT encarrega-se preponderantemente desta regulamentação minuciosa, a partir do comprometimento com os princípios do Direito do Trabalho nela inseridos e compartilhados pelo novo Direito Constitucional, como antes exposto. Em uma trajetória de mais de setenta anos, a Consolidação passou por algumas remodelações com o propósito de evitar que seus valores estagnassem comparativamente às transformações nacionais. Contudo nunca se perdeu de vista que o objetivo das alterações propostas, e levadas a cabo, obrigatoriamente deve ser o de aprimoramento das garantias sociais. Nesse sentido, com base no princípio da progressividade dos Direitos Humanos⁶⁰ de caráter

⁵⁸ SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 81.

⁵⁹ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 232.

⁶⁰“Com o surgimento dos direitos humanos no pós-guerra, as garantias mínimas pertinentes ao trabalho passaram a compor o quadro de exigências ético-jurídicas próprias da pessoa humana, força da sua excelência, reconhecidas por diversos diplomas internacionais. Sendo peculiar aos direitos humanos em sua dimensão econômica, social e cultural a progressividade, afixou-se o compromisso internacional de os Estados, em caráter ininterrupto sem recuos, promover a

econômico, social e cultural, Daniela Muradas Reis entende que a atividade legiferante é vinculada “ao progresso ininterrupto das condições de proteção à pessoa humana na sua dimensão social”, e é à luz desta compreensão que será analisada a tramitação do PL4193/12⁶¹.

3.1 CONTORNOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO NO BRASIL: PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

O processo legislativo no Brasil, resumidamente, conforme indica o sítio oficial da Câmara dos Deputados⁶², “é um conjunto de ações realizadas pelos órgãos do poder legislativo com o objetivo de proceder à elaboração das leis”, cujos projetos devem ser aprovados pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Conforme, Luciana Botelho Pacheco e Paula Ramos Mendes⁶³, os atos normativos que gerenciam este processo estão dispostos na Constituição Federal, nos Regimentos Internos da Câmara e do Senado, e no Regimento do Congresso.

Desse modo, os projetos de lei – seja para editar uma lei inédita seja para realizar adendos ou modificações à legislação prévia – devem ser submetidos ao processo legislativo bicameral, pelo qual haverá apreciação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em geral separadamente. De fato, cada casa opera como revisora da anterior, sendo necessário um acordo entre as maiorias das casas legislativas para que o projeto sob análise seja aprovado⁶⁴.

O que se quer aqui demonstrar é que quaisquer propostas de alteração especificamente na CLT devem respeitar tanto as formalidades procedimentais de tramitação quanto o espírito protetivo insculpido desde a sua redação original e presente na Carta Constitucional. Assim como a CLT foi recepcionada pela

implementação destes direitos, mediante consistente políticas normativas.” REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação ao retrocesso social no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 23.

⁶¹ *Ibidem*, p. 21.

⁶² BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **O Processo Legislativo**. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/processo-legislativo>. Acesso em 14/11/2016.

⁶³ PACHECO, Luciana Botelho; MENDES, Paula Ramos. **Questões sobre Processo Legislativo e Regimento Interno**. 3ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015, p. 9-11.

⁶⁴ BERNARDI, Jorge. **O processo legislativo brasileiro [livro eletrônico]**. 1ª ed. Curitiba: InterSaber, 2012, p. 34.

Constituição de 1988⁶⁵, suas alterações deverão passar igualmente pelo crivo constitucional, a fim de se evitar, segundo Paulo Ricardo Schier, um “processo de dessubstancialização da Constituição”⁶⁶. Nesse sentido, conforme já se viu, a Consolidação e a Carta Maior compartilham do mesmo espírito protetivo, cujo objetivo é a efetivação dos direitos sociais e, por conseguinte, o impedimento do retrocesso social. Juridicamente significa que leis que regulam um mandamento constitucional, instituem determinados direitos que são incorporados ao patrimônio jurídico da cidadania, não podendo ser suprimidos⁶⁷.

3.1.1 A proposta legislativa: histórico e tramitação

Inserido na referida lógica procedimental, o Projeto de Lei n. 4193, que foi proposto no ano de 2012, tramita ainda na Câmara dos Deputados⁶⁸. De autoria do Deputado Federal Irajá Abreu, atualmente membro do Partido Social Democrático (PSD-TO), a proposta prevê a alteração do art. 611 da CLT a fim de dispor sobre a eficácia das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, e está sendo processada sob o rito legislativo ordinário.

Em consonância com o art. 24, II, do Regimento, o PL 4193/12 foi distribuído às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime conclusivo, conforme

⁶⁵ “O art. 7º não envolve simples enunciado de princípios; contempla direitos subjetivos singulares, oponíveis pelo empregado e, na sua expressiva maioria, já contemplados na legislação infraconstitucional preexistente à Constituição dirigente de 1988, por ela recepcionada. CAMINO, Carmen. **Direito do trabalho e direitos humanos: da Resistência ao Risco da Volta com a Desconstitucionalização dos Direitos Sociais**. Revista Magister de Direito do Trabalho e Previdenciário, nº. 6, maio/jun. 2005, p. 16.

⁶⁶ “[...] é este princípio que impõe ao legislador uma barreira não superável no que tange com sua atividade restritiva de direitos fundamentais, evitando que ocorra um processo de dessubstancialização da Constituição”. SCHIER, Paulo Ricardo. **Fundamentação da preservação do núcleo essencial na Constituição de 1988**. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO, 16, 2007, Belo Horizonte. Anais do CONPEDI. Belo Horizonte, 2007, 1 CD ROM, p. 5. *apud* SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 223.

⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 158-159. *apud* SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 221.

⁶⁸ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº 4.193/2012 – árvore do projeto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/ficha/detramitacao?idProposicao=551682>. Acesso em 14/11/2016.

regra geral – ou seja, sem necessidade de apreciação pelo Plenário⁶⁹. Sendo a última análise competência da CCJC, por parecer terminativo (art. 54, I), para o exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa (art. 53, III), o PL 4193/12 foi enviado primeiramente à CTASP, onde ainda permanece.

Consulta recente ao andamento no sítio da Câmara Federal⁷⁰ mostra que continua sob avaliação da CTASP, tendo sido emitidos 3 pareceres do Relator, Deputado Sílvio Costa, membro do Partido Social Cristão (PSC-PE), ainda pendentes de votação, já que se encontram os autos, desde agosto do ano de 2015, a pedido, na mesa do Relator para reexame do último parecer.

As tramitações dos projetos dentro Câmara Federal costumam ser demoradas, afinal, mesmo na teoria, o prazo previsto para as comissões emitirem parecer é de quarenta sessões (art. 52, III), vigendo o rito ordinário. Nesse sentido, se identifica uma das razões para o PL 4193/12 ainda estar na primeira fase de análise, dentro da CTASP, na lógica do procedimento legislativo. Além disso, as pressões políticas são instrumento indispensável à determinação da velocidade de tramitação de um projeto, principalmente em se tratando de rito ordinário.

Fernando Sabóia Vieira⁷¹, na obra “Para além das urnas”, veiculada no sítio da Câmara dos Deputados, afirma que existem duas linhas neoinstitucionalistas de análise da interferência e da participação dos parlamentares no processo decisório interno legislativo. A primeira, dita distributivista, que entende o comportamento dos legisladores como individualista, cujo foco estaria estabelecido unicamente no sucesso eleitoral, sem demonstrar fidelidade às orientações partidárias. Na outra linha, entende-se que a fidelidade partidária é real, partindo do fato de que, inclusive, os regimentos internos possibilitam aos líderes o controle dos trabalhos legislativos. Indica o autor que, apesar de a visão dominante ser a de que, essencialmente, o comportamento do legislativo é individualista, esta perspectiva foi questionada por

⁶⁹ PACHECO, Luciana Botelho; MENDES, Paula Ramos. **Questões sobre Processo Legislativo e Regimento Interno**. 3ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015, p. 37.

⁷⁰ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº 4.193/2012 – árvore do projeto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551682>. Acesso em 14/11/2016.

⁷¹ VIEIRA, Fernando Sabóia. **Para além das urnas: Reflexões sobre a Câmara dos Deputados**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011, p. 97-102.

Figueiredo e Limongi, que concluíram pela existência de uma centralização das decisões nas mãos dos líderes dos partidos políticos juntamente ao poder de iniciativa e de agenda do presidente da República.

É por essa razão que a análise institucional de tramitação do PL 4193/12 é tão importante, já que a matéria posta em discussão – proposta de supremacia do negociado sobre o legislado – verdadeiramente não representa uma disputa recente no Congresso Nacional Brasileiro.

3.2 INTRODUÇÃO AO PROJETO DE LEI

O projeto de lei em análise trata de alteração do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho a fim de flexibilizar suas normas, possibilitando que as negociações coletivas transacionem acerca dos direitos trabalhistas à revelia do previsto em lei, guardadas algumas limitações.

Sob um prisma geral, a proposta inclui na redação do artigo a permissão de as convenções ou de os acordos coletivos prevalecerem sobre as disposições legais. Ainda que tenha havido alterações no *caput*, e que tenha se trasladado as redações atuais dos dois primeiros parágrafos para, respectivamente, o §2º e para o §3º da propositura – as modificações substanciais propostas foram feitas a partir da inclusão de mais dois parágrafos, conforme tabela comparativa abaixo.

Art. 611 da CLT (redação vigente) ⁷²	Art. 611 da CLT (proposta PL 4193/12) ⁷³
Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações	Art. 611. É assegurado o pleno reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

⁷² BRASIL. Decreto-lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm. Acesso em 14/11/2016.

⁷³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº 4.193/2012 – árvore do projeto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551682>. Acesso em 14/11/2016.

<p>individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	
<p>§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>§ 1º Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.</p>
<p>§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>§ 2º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.</p>
	<p>§ 3º As federações e, na falta destas, as confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.</p>
	<p>§4º As normas de natureza trabalhista, ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo, <u>prevalecem sobre o disposto em lei</u>, desde que não contrariem as normas de ordem constitucional e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho. (grifou-se)</p>
	<p>§ 5º Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos</p>

	omissos, incompletos, inexatos conflitantes ou de qualquer forma inaplicáveis, <u>prevalecerá sempre o disposto em lei.</u> (grifou-se)
Art. 2º A prevalência das convenções e acordos coletivos trabalhistas sobre as disposições legais aplica-se somente aos instrumentos negociais posteriores à publicação dessa Lei e não prejudica a execução daqueles em andamento e os direitos adquiridos em razão da lei, de contrato ou de convenções e acordos coletivos anteriores.	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias da data de sua publicação.	

Nas próprias palavras da justificação do texto sugerido, em seu inteiro teor, o autor destaca que sua proposta foi inspirada no Projeto de Lei nº 5.483/01⁷⁴ apresentado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso:

O ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso deu início a medidas concretas para modernizar a CLT. Na impossibilidade de conduzir uma reforma ampla e estrutural, o Governo de então optou por introduzir mudanças passo a passo em seguidos projetos de lei e em medidas provisórias. Apenas em 2001, o então Presidente enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.483, que continha uma proposta estrutural de simplificação dos contratos de trabalho e que nos inspirou nessa empreitada⁷⁵.

De fato, a íntegra do Projeto de Lei 5483/01 igualmente dispõe acerca da prevalência do acordado em negociação coletiva sobre as estipulações legais, nestes termos:

⁷⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº 5.483, de 2001 – árvore do projeto**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05OUT2001.pdf#page=28>. Acesso em 14/11/2016.

⁷⁵ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº 4.193/2012 – árvore do projeto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551682>. Acesso em 14/11/2016. Acesso em 14/11/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 618 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 618. As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do Trabalho. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.⁷⁶

Ainda que os projetos (PL 5483 e PL 4193) difiram quanto aos artigos envolvidos nas propostas de alteração redacional, é fato que a relação entre os dois é marcada por muito mais coincidências que divergências. A começar pelos contextos político-econômicos semelhantes que permearam suas proposituras e tramitações.

3.2.1 A permissividade gerada pelo contexto político: a evolução da discussão sob o prisma institucional

A fim de analisar a evolução da discussão sobre alterações na CLT que viabilizem a supremacia do negociado sobre o legislado, a partir da análise do PL 4193/12, importa uma breve retrospectiva institucional, sob o viés econômico e político, da questão.

3.2.1.1 A perspectiva trabalhista no Governo neoliberal de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002)

Como já exposto acima, a matéria em comento no PL 4193/12 teve inspiração no antigo PL 5483/01 e, como se verá, invariavelmente, deriva de sua tramitação inconclusiva, afinal, aventa o autor do PL 4193/12 que o Projeto de Lei elaborado pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso foi retirado de tramitação, no ano de 2003, pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva.

⁷⁶ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº 5.483, de 2001 – árvore do projeto**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05OUT2001.pdf#page=28>. Acesso em 14/11/2016.

A iniciativa legislativa do PL 5483 foi do próprio presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), que, usando da faculdade que lhe confere o art. 64, §1º, da Constituição de 1988, solicitou a tramitação pelo rito de urgência. A exigência de celeridade encontra causa de ser na política neoliberal da agenda do Governo, como se passa a expor.

Nas palavras de Ricardo Antunes⁷⁷ – no apanhado de artigos em que bem analisa o andamento das questões trabalhistas em tempo real durante os governos de Fernando Collor (Itamar Franco), FHC e Luís Inácio Lula da Silva –, no início do governo de Fernando Henrique, o embate já esteve firmado a partir da greve dos petroleiros, momento em que o governo desnuda sua competência burguesa em prol de um projeto neoliberal, deixando a esmo a inspiração social-democrata que serviu de impulso à tomada de poder. A servidão aos detentores do capital e a truculência para com quem vive do trabalho, desfez, sob o viés trabalhista, a expectativa de positividade, movimentando – a cada ano mais rapidamente – uma desorganização prévia de setores estatais para fins de privatizações posteriores.

Aqui verdadeiramente se inicia a fragilização interna do país, que se tornava dependente do capital financeiro internacional. Segundo o autor, o cenário era de desemprego aviltante, precarização de direitos e desmontagem da previdência dos assalariados: “FHC realizou em quatro anos quase o mesmo que a *dama de ferro* levou doze para fazer”⁷⁸. A conjuntura evolui, trazendo um segundo mandato com mais recessão, precarização do trabalho, desindustrialização, desemprego e destruição dos direitos sociais, ao que o autor chama de “desmonte econômico e social do país”⁷⁹.

Fala em “desafogo social” e aqui deslança o processo de desregulamentação do trabalho, coerente com a flexibilização produtiva, a *reengenharia*, receituário que beneficia os capitais e precariza os direitos sociais dos homens e das mulheres que vivem do trabalho, intensificando ainda mais a precarização social”⁸⁰. (grifo do autor)

Neste contexto neoliberal, a reforma trabalhista fazia parte da obra prevista e sua instrumentalização se dava por alguns vieses, sendo um deles o aludido Projeto

⁷⁷ ANTUNES, Ricardo. **A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula)**. Campinas: Autores Associados, 2004, p. 35-40.

⁷⁸ *Idem.*,

⁷⁹ *Idem.*

⁸⁰ *Idem.*

de Lei 5483/0, que previa tornar regra a prevalência do negociado sobre o legislado, com algumas sutis exceções.

Retomando as conclusões de Figueiredo e Limongi trazidas por Fernando Sabóia Vieira⁸¹, no Brasil, o processo Legislativo está submetido imensamente ao controle do Poder Executivo, configurado pela ampla iniciativa legislativa do Presidente da República, pelo regime de urgência constitucional e pela edição de medidas provisórias, sem serem esquecidas as influências partidárias dos membros das mesas e comissões.

A associação entre presidencialismo e multipartidarismo por meio de coalizões partidárias permitiu o rápido e interessado andamento⁸² do PL 5483. A tramitação iniciou em 03.10.2001, tendo sido apresentadas emendas e publicados pareceres da CTASP e da CCJC até 28.11.2001. Foi aprovado em 04.12.2001 um substitutivo ao projeto oferecido em conjunto pelos relatores das comissões, sendo a matéria remetida ao Senado Federal no dia posterior. A articulação presidencial com os interesses neoliberais na Câmara fez com que a tramitação nesta Casa fosse concluída rapidamente e com aprovação.

O ano de 2002, eleitoral, recebeu o PL 5483 no Senado com um ritmo consideravelmente menos acelerado, demonstrando que, politicamente, os ares já pareciam de renovação de prioridades. A resistência, que pendia à esquerda, protagonizada pelas Centrais Sindicais e pela classe trabalhadora organizada, ditou o compasso da tramitação do projeto. De acordo com o Procurador do Trabalho Rafael de Araújo Gomes, em sua publicação intitulada “O projeto de flexibilização trabalhista da CUT: o que é isso companheiro?”⁸³, apesar de ter sido aprovado na Câmara, a tramitação do PL 5483/01 foi conturbada em razão das denúncias enérgicas encabeçadas pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT), tendo inclusive encontrado amparo no apoio do então novo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Francisco Fausto, e atenção por parte da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

⁸¹ VIEIRA, Fernando Sabóia. **Para além das urnas**: Reflexões sobre a Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011, p. 101.

⁸² BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº 5.483, de 2001 – árvore do projeto**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05OUT2001.pdf#page=28>. Acesso em 14/11/2016.

⁸³ GOMES, Rafael de Araújo. **O projeto de flexibilização trabalhista da CUT: o que é isso, companheiro?** 2012, p. 1-2. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2012/11/1ProjetoDeFlexibilizacaoTrabalhistaDaCUT.pdf>. Acesso em 15/10/2016.

Afirma Jorge Souto Maior⁸⁴ que esta reviravolta trabalhista teve ligação direta com fatos importantes – tais como a publicação do Novo Código Civil, cuja roupagem era de nítido cunho social; a expectativa de inédita eleição, por voto popular, de candidato de esquerda; e a posse dos novos dirigentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST). De fato, o ano de 2002 carregou a simbologia de ser o divisor de águas para uma nova fase de discussões trabalhistas no Brasil, tendo sido o momento em que, segundo o autor, as inovações legislativas sustentadas pela teoria da flexibilização cessam por completo.

3.2.1.2 As expectativas e as surpresas do Governo Lula (2003-2010)

Neste contexto, o Partido dos Trabalhadores, representado por Luís Inácio Lula da Silva (Lula), chega à Presidência da República, no ano de 2003, propondo novas alternativas ao embate entre trabalho e capital. A saída encontrada para as questões trabalhistas foi a criação de um espaço de discussões entre os atores sociais envolvidos, quais sejam empresas, sindicatos e Estado: o Fórum Nacional do Trabalho (FNT). Instituído em julho de 2003, o FNT previa a promoção do “entendimento entre os representantes dos trabalhadores e empregadores e o governo federal”⁸⁵ sobre o sistema de trabalho brasileiro e a legislação específica sindical e trabalhista. Em caráter preliminar, o FNT deliberou⁸⁶ que a questão sindical seria prioritária, e, neste contexto, foi aprovada pelo Senado a solicitação⁸⁷ do Presidente Lula de retirada de tramitação do PL 5483, que tratava da legislação trabalhista, matéria cuja discussão fora adiada.

⁸⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2002. **Direito do trabalho: a reviravolta de 2002 e a esperança para 2003.** Disponível em http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/direito_do_trabalho_a_reviravolta_de_2002_e_a_esperanca_para_2003.pdf. Acesso em 11/10/2016.

⁸⁵ BRASIL. Decreto nº 4.796, de 29 de julho de 2003. Institui o Fórum Nacional do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4796.htm. Acesso em 31/09/2016.

⁸⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho.** 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 122.

⁸⁷ BRASIL. SENADO FEDERAL. Ofício nº 595/03 - SF comunicando a aprovação, no Senado Federal, em sessão do dia 30/04/2003, da Mensagem nº 78/03 (nº 132, de 2003, na Presidência da República), na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada de tramitação deste. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=33868>. Acesso em 14/11/2016.

A expectativa sobre o novo Presidente era de superação da política neoliberal. Segundo Ricardo Antunes⁸⁸, o maior desafio era o de apresentar um programa alternativo contrário ao então vigente, “capaz de responder às reivindicações imediatas do mundo do trabalho”, contudo, quando dos cem primeiros dias do Governo Lula, o autor se posicionou falando sobre um “um começo nada bom”. De fato, restava dúvida sobre se o advento do PT à presidência resultaria em um fim retumbante do neoliberalismo ou em sua continuidade. Afinal, como bem apontado por Ricardo Antunes⁸⁹, as forças que engrandeceram o sistema neoliberal no Brasil ainda estavam presentes, representadas pelo capital transnacional que, como esperado, tensionava o pêndulo de Lula para o centro e para a direita, ao mesmo tempo em que os movimentos sociais urbanos e rurais respaldavam uma política combativa vinculada aos pensamentos ideológicos de esquerda.

Um último exemplo, o da legislação trabalhista, pode ilustrar ainda melhor a disputa que se instaurou no Governo Lula: os capitais globais exigem dos governos nacionais a flexibilização da legislação do trabalho. O Governo Lula cederá às exigências dos capitais, precarizando ainda mais a nossa classe trabalhadora, ou avançará em direção a um código do trabalho que preserve e avance na conquista de novos direitos sociais do trabalho?⁹⁰

No ano de 2004, Ricardo Antunes já afirmava que o Brasil continuava atolado nas desmontagens neoliberais, iniciadas com Collor, desenvolvidas por FHC e mantidas, agora, pelo presidente Lula, que conduzia a política econômica “em benefício dos capitais financeiros, reiterando vergonhosamente a dependência aos ditames do FMI”⁹¹. Nesse sentido, o autor identifica como “social-liberalismo” a linha tomada pelo Partido dos Trabalhadores: tão neoliberal quanto profundamente antissocial⁹².

Já em 2005, quando do estouro do escândalo político conhecido como “Mensalão”, Jorge Luiz Souto Maior⁹³ tornou pública a tentativa de comunicação com

⁸⁸ ANTUNES, Ricardo. **A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula)**. Campinas: Autores Associados, 2004, p. 135-144.

⁸⁹ *Idem*.

⁹⁰ *Ibidem* p.142.

⁹¹ *Idem*.

⁹² *Ibidem*, p. 155-158.

⁹³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Ao Presidente Lula e aos Cidadãos Brasileiros**. 2005, p. 3.

Disponível em

http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/ao_presidente_lula_e_aos_cidad%C3%A3os_brasileiros..pdf. Acesso em 25/10/2016.

o Presidente, por meio de uma manifestação em que afirmava não estar adentrando ao mérito das acusações de corrupção, mas, sim, criticando o Governo, que teria trocado ideais por um projeto de poder. Por certo que, no contexto das expectativas frustradas, o Direito do Trabalho esteve incluído no desmonte, tomando, contudo, algum fôlego, como mencionou o autor, às vésperas eleitorais⁹⁴.

O segundo mandato do presidente Lula foi de constante movimentação do pêndulo em todas as direções⁹⁵, revelando, por conseguinte, conforme Jorge Luiz Souto Maior, um “enorme vácuo na concepção de Estado Social” frente às consequências internas e propostas de solução, por exemplo, para o problema do desemprego estrutural ainda presente no ano de 2008.⁹⁶

Em 2010, Jorge Luiz Souto Maior e Marcus Orione Gonçalves Correia⁹⁷, defenderam os direitos sociais dentro de um contexto eleitoral, correlacionando a garantia destes à imprescindibilidade de existência de movimentos sociais que possam ter força e voz, manifestando, portanto, publicamente seu apoio à então candidata à presidência da República pelo PT, Dilma Rousseff.

3.2.1.3 As peculiaridades do Governo Dilma (2011-2016)

Pois, justamente, pelos movimentos sociais é que foi marcado o governo de Dilma. No que tange à correlação destes movimentos sociais com as pautas do Direito do Trabalho, salienta-se a curiosa aproximação da CUT, a partir do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC (SMABC), com o patronato, cujo auge foi a elaboração do Anteprojeto de Lei do Acordo Coletivo de Trabalho com Propósito Específico (ACE), em 2011. Nas palavras de Rafael de Araújo Gomes:

⁹⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Ao Presidente Lula e aos Cidadãos Brasileiros**. 2005, p. 3. Disponível em

http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/ao_presidente_lula_e_aos_cidad%C3%A3os_brasileiros..pdf. Acesso em 25/10/2016.

⁹⁵ “O projeto neoliberal de flexibilização seguiu determinando a política e o papel do Estado nas duas primeiras décadas do Século XXI. A eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, ativo militante do Partido dos Trabalhadores, em 2002, não alterou essa lógica.” SEVERO, Valdete Souto. **O desmanche do direito do trabalho e a recente decisão do STF sobre a prescrição**. Porto Alegre: Escola Judicial, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ano XI, nº. 177, fev/2015, p. 13.

⁹⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Por um Pacto Social**. Brasília: Revista do Direito Trabalhista, 2008, v. 14, n. 1, p. 16-19.

⁹⁷ ORIONE, Marcus e SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2010. **Os Direitos Sociais, Dilma e Serra**. Disponível em

http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/os_direitos_sociais_dilma_e_serra..pdf. Acesso em 14/10/2016.

Trata-se do Anteprojeto de Lei do Acordo Coletivo de Trabalho com Propósito Específico, elaborado no âmbito do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e que se tornou, instantaneamente, a “menina dos olhos” do meio empresarial e dos veículos de comunicação conservadores, como o jornal O Estado de São Paulo, que publicou em seu editorial: “os novos líderes dos metalúrgicos do ABC substituíram o confrontacionismo de seus antecessores por atitudes cooperativas e relações de parceria. Não só aceitaram o sistema de banco de horas, como também negociaram com as montadoras a flexibilização da legislação trabalhista”.⁹⁸

De acordo com o sítio oficial do SMABC, foram três anos de debates com todos os seguimentos até que o texto do ACE tomasse corpo.

O objetivo da lei, depois de aprovada, é garantir segurança jurídica aos acordos específicos entre sindicato e empresa e, dessa forma, fazer com que a negociação coletiva seja valorizada e adotada no País como instrumento mais moderno para a solução de conflitos pertinentes às relações de trabalho e à representação sindical no local de trabalho, além de modernizar as relações. O ACE baseia-se em modelo de representação adotado pelo sindicato há mais de 30 anos.⁹⁹

Ora, o referido anteprojeto enviado ao Congresso Nacional pela CUT/Metalúrgicos ABC, em setembro de 2011, ressuscitou o debate inaugurado por Fernando Henrique Cardoso e abafado pelo Fórum Nacional do Trabalho. Desde então, tendo Lula conseguido arquivar o PL 5483/01, o afã da supremacia do negociado sobre o legislado permaneceu no imaginário brasileiro não tendo chegado até o papel, senão por esta proposta, que, por assumidamente controversa¹⁰⁰, não foi encampada – ainda¹⁰¹ – pelo governo. Segundo Rafael de Araújo Gomes, o que propõe o ACE é a flexibilização dos direitos trabalhistas:

⁹⁸ GOMES, Rafael de Araújo. **O projeto de flexibilização trabalhista da CUT: o que é isso, companheiro?** 2012, p. 3. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2012/11/1ProjetoDeFlexibilizacaoTrabalhistaDaCUT.pdf>. Acesso em 14/10/2016.

⁹⁹ BRASIL. SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC PAULISTA. **O que é o Acordo Coletivo Especial (ACE).** Disponível em: <http://www.smabc.org.br/ace/>. Acesso em 14/10/2016.

¹⁰⁰ BRASIL. VALOR ECONÔMICO. **Negociado perde Preferência ante o Legislado.** Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/4554193/negociado-perde-preferencia-ante-legislado>. Acesso em 14/11/2016. Acesso em 14/11/2016.

¹⁰¹ BRASIL. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA-INFRAESTRUTURA. **Monitor Legislativo.** Anteprojeto ACE - Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo - Acordo Coletivo de Trabalho com Propósito Específico como instrumento normativo de caráter facultativo e voluntário, para permitir que o sindicato profissional e as empresas estipulem condições específicas de trabalho aplicáveis ao âmbito da empresa. Situação: Na Casa Civil, aguardando remessa à Câmara dos Deputados.” Monitor Legislativo Sinicon. Atualizado em 18/01/2016. Disponível em: <http://www.sinicon.org.br/Monitor-Legislativo-Sinicon.pdf>. Acesso em 14/11/2016.

E o que propõe a CUT/Metalúrgicos do ABC através desse Anteprojeto? Em síntese, o mesmo que buscava Fernando Henrique Cardoso através do Projeto de Lei n. 5.483/2001, e portanto o mesmo que a CUT combatia com unhas e dentes há meros 10 anos atrás: a flexibilização de direitos trabalhistas através da prevalência do negociado sobre o legislado, autorizando sindicatos e empresas a restringir ou eliminar direitos através da negociação coletiva. Mas com algumas diferenças importantes¹⁰².

Por óbvio que uma conjuntura na qual a CUT (ainda que a partir do SMABC) protagonizava o apoio à prevalência da negociação sobre a legislação e em que o governo petista definitivamente não se abstinha de algumas práticas tidas por neoliberais – apesar dos gritos de “não vai ter Copa” – permitiu que o debate voltasse institucionalmente à tona: em abril de 2012 o Deputado Federal Irajá Abreu submeteu ao Congresso Nacional o PL 4193/12. A sensação passa a ser a de que já não há (com alguma razão) a positividade presente em 2003 quando da ascensão do PT ao poder.

A mesma permissividade política que gerou a propositura do PL 4193 em 2012, gestou na população um sentimento de inconformidade geral, que culminou com as Jornadas de Junho de 2013 e tomou conta das ruas por mais serviços públicos e de qualidade. As mobilizações foram guiadas por um sentimento de revolta, cuja finalidade era a de “resgatar a dignidade humana que fora violentada por ação ou omissão do próprio Estado ou entes ligados ao poder econômico privado”¹⁰³. Nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior, “o que se viu nas ruas brasileiras, de forma incontestável, foi o sepultamento do neoliberalismo, [...] pautado pela busca da efetividade do Estado Social”.

Dilma Rousseff e o Partido dos Trabalhadores não enfrentavam bons tempos, tampouco o Direito do Trabalho o fazia. As saudações ao Governo Nacional, em nome de Jorge Luiz Souto Maior, deram a linha do que se passava e do que estava por vir.

¹⁰² GOMES, Rafael de Araújo. **O projeto de flexibilização trabalhista da CUT: o que é isso, companheiro?** 2012, p. 3. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2012/11/1ProjetoDeFlexibilizacaoTrabalhistaDaCUT.pdf>. Acesso em 14/10/2016.

¹⁰³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A vez do direito social e da discriminação dos movimentos sociais**, 2013. Disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_vez_do_direito_social_e_da.pdf. Acesso em 14/11/2016.

PT Saudações/ Eu te saúdo PT Pela vitória Pela derrota também Derrota notória Vitória de quem?/ Eu te insulto PT Pela história E pelo que vem História ilusória Futuro? Não tem/ Conciliação, aliança Palavras que regem Elevando a esperança Um suave réquiem

[...] Mesma nave transversal Agrada ao poder Satisfaz o capital Aos trabalhadores? Deter! [...] Governabilidade, sustentabilidade, Individualidade, concorribilidade, Titebilidades.../ Negociado sobre o legislado Desregulamentação odiosa PT julgado, purificado PSDB, saga maravilhosa¹⁰⁴

A diminuição da popularidade do Governo Dilma levou a presidenta da República a uma reeleição disputada nas eleições de 2014. A querela política prosseguiu, apesar da votação expressiva, e a saga pela governabilidade se tornou, a cada dia, mais nítida.

[...] após as eleições de 2014, quando se viu em grave risco de perder o poder, acabou explicitando ajustes que conspiram contra as resistências e que escancaram uma defesa dos interesses econômicos, que servem, também, para afastar a pecha do *bolivarianismo*. (grifo do autor)¹⁰⁵

Conforme se depreende das indicações de Ricardo Antunes e de Jorge Luiz Souto Maior, o PT flertou enormemente, em seus mandatos presidenciais, com as práticas neoliberais, renegando, por diversas vezes, o seu inerente papel de comandante do Estado Social, e criando um contexto favorável ao ressurgimento de um passado nada saudoso – ao menos para o Direito do Trabalho.

Três anos depois das Jornadas, em junho de 2016, conforme o passar do tempo elucidará, a Presidenta Dilma Rousseff foi controversamente afastada do cargo para apuração de suposto crime de responsabilidade, tendo assumido a cadeira o vice-presidente Michel Temer, representante do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Se havia dúvidas acerca da real característica político-econômica do Brasil durante a era petista desde os anos 2003, Temer, ainda interino, fez questão de afastá-las mesmo antes de assumir definitivamente a Presidência em razão da

¹⁰⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **PT saudações 2012**. Disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/pt_sauda%C3%A7%C3%B5es.pdf Acesso em 14/10/2016.

¹⁰⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas**. Brasília: Revista do Direito Trabalhista, v. 21, nº. 02, fev. 2015, p. 7.

aprovação do impeachment da Presidenta. Fato é que a política neoliberal¹⁰⁶ de desmonte das garantias e políticas sociais retornou à realidade brasileira, com a ferocidade da década de 90 e a modernidade do século XXI. A “ponte para o futuro” foi inaugurada e por ela trafegam diversos projetos de reformas trabalhistas, tendo sido determinado o rumo que devem seguir, *in verbis*:

Em terceiro lugar caberá ao Estado, operado por uma maioria política articulada com os objetivos deste crescimento, com base na livre iniciativa, na livre competição e na busca por integração com os mercados externos, realizar ajustes legislativos em áreas críticas.

Portanto, é fundamental:

[...]

i) na área trabalhista, permitir que as convenções coletivas prevaleçam sobre as normas legais, salvo quanto aos direitos básicos;¹⁰⁷

Alguns, na pista principal, atingem velocidade máxima, outros se movem ainda lentos pelo acostamento, e dentre eles o PL 4193/12, espera sua vez de avançar.

3.3 AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS À REDAÇÃO ATUAL DA CLT: ANÁLISES JURÍDICO-TRABALHISTAS

Incontestável que o momento político por que passa o Brasil, neste ano de 2016, evidencia um contexto favorável a tomadas de decisões que beneficiem as ditas modernizações da legislação trabalhista.

É importante notar, a propósito, que desde Collor de Mello, e à exceção, talvez, de Itamar Franco, todos os últimos governos têm afirmado, vez por outra, a necessidade de reformulação geral na CLT, acusada de “velha” e “ultrapassada”.

[...]

O resultado deste quadro é que a distância entre o direito proclamado e o direito vivido é cada vez maior. As fraudes e violações à lei se multiplicam.¹⁰⁸

¹⁰⁶ “(...) o discurso neoliberal pretende a supressão dos direitos sociais e a liberação das “forças de mercado””. SEVERO, Valdete Souto. **O desmanche do direito do trabalho e a recente decisão do STF sobre a prescrição**. Porto Alegre: Escola Judicial, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ano XI, nº. 177, fev/2015, p. 13.

¹⁰⁷ BRASIL. FUNDAÇÃO ULUSSES GUIMARÃES. **Ponte para o Futuro**.. Disponível em: http://pmdb.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER_A4-28.10.15-Online.pdf. Acesso em: 11/11/2016.

¹⁰⁸ VIANA, Marcio Tulio. **70 anos de CLT: uma análise voltada para os estudantes e os que não militam na área trabalhista**. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, nº. 63, jul/dez 2013, p. 664.

O projeto de lei 4193, que começou a tramitar na Câmara dos Deputados em 2012, ainda não teve nenhum parecer votado nas comissões – CTASP e CCJC.

O andamento do PL, apesar de não terem sido propostas quaisquer emendas ou substitutivos ao texto submetido, não foi célere, estando inerte na CTASP desde agosto de 2015. Assim, sua análise se limita ao inteiro teor da proposta inicial, até então não sujeitada a nenhuma votação para alteração, e aos pareceres já elaborados pela relatoria.

Inicialmente, há se atentar à proposta de modificação do texto atual do artigo 611 da CLT.

Conforme tabela suprarreferida, o legislador sugeriu a seguinte escrita no *caput* do dispositivo:

Art. 611 da CLT (redação vigente) ¹⁰⁹	Art. 611 da CLT (proposta PL 4193/12) ¹¹⁰
Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 611. É assegurado o pleno reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

O texto ainda vigente do *caput* do artigo 611 da CLT, na proposta, foi integralmente realocado para seu §1º, passando a constar em seu lugar apenas uma determinação assecuratória do “pleno reconhecimento” das convenções e dos acordos coletivos. Ora, a discussão aqui inserida é a que trata da segurança jurídica das negociações coletivas, já que, conforme se vê dos posicionamentos inclusive

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto-lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 14/10/2016.

¹¹⁰ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº 4.193/2012 – árvore do projeto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551682>. Acesso em 14/11/2016. Acesso em 14/11/2016.

institucionais dos atores sociais envolvidos¹¹¹, muitas vezes os acordos e convenções encontram obstáculos ao seu cumprimento, pois a legalidade de suas cláusulas é questionada perante a Justiça do Trabalho. Contudo, o que se parece esquecer é que, a própria Constituição Federal já prevê o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”¹¹², que por si terão validade¹¹³ se em conformidade com a legislação. Em outras palavras, negociações coletivas albergadas pela legalidade já são plenamente reconhecidas pela Carta Maior (art. 7º, XXVI) do ordenamento jurídico, afinal, a garantia de reconhecimento das pactuações coletivas encontra restrições¹¹⁴, devendo obedecer aos regramentos previstos, já que “o poder negocial não se define pela simples declaração de vontade, mas sim pela declaração de vontade em conformidade com o ordenamento”¹¹⁵.

Não é possível se falar em segurança jurídica objetiva¹¹⁶ baseada em dispositivo negocial eivado de ilegalidade de acordo com Jorge Luiz Souto Maior, que diz que “qualquer cidadão ou empresa só terá efetiva segurança jurídica se cumprir as leis”.¹¹⁷ Tampouco em segurança jurídica subjetiva, eis que deve ser

¹¹¹ No momento em que há uma negociação, é necessária uma lei que dê segurança jurídica ao que foi acordado. Hoje a legislação obriga as entidades sindicais a participarem da negociação, e, quando ela ocorre, não é respeitada”. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Representante de federação de empresas pede segurança jurídica para acordos coletivos**. Entrevista com Cely Souza Soares, assessora jurídica da Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental, em 03.12.2013. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/458504-REPRESENTANTE-DE-FEDERACAO-DE-EMPRESAS-PEDE-SEGURANCA-JURIDICA-PARA-ACORDOS-COLETIVOS.html>. Acesso em 23/10/2016.

¹¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 21/10/2016.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”

¹¹³ GIUGNI, Gino. **Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 1991, p. 152.

¹¹⁴ SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 213.

¹¹⁵ BRAGA, Paula Sarno. Direitos Fundamentais como limites à autonomia privada. *In*: aplicação do devido processo legal nas relações privadas. Salvador: Jus Podivm, 2008 p. 103-154. *apud* SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 213.

¹¹⁶ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 214.

¹¹⁷ BRASIL. REDE BRASIL ATUAL. **A crise, o golpe e a nova agenda velha dos modernizadores**. Entrevista com Jorge Luiz Souto Maior. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/120/nova-agenda-velha-8988.html>. Acesso em 13/10/2016.

possível ao cidadão “confiar na permanência de uma situação jurídica ao longo do tempo”¹¹⁸.

Assim, como referido, o restante do conteúdo constante do *caput* original do dispositivo foi integralmente realocado, na proposta, para o parágrafo 1º. Veja-se:

Art. 611 da CLT (redação vigente) ¹¹⁹	Art. 611 da CLT (proposta PL 4193/12) ¹²⁰
Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 1º Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

O mesmo ocorre com os textos originais dos parágrafos 1º e 2º, que foram deslocados, respectivamente, – com pequena alteração na escrita, porém com o sentido da norma mantido – para os parágrafos 2º e 3º propostos:

Art. 611 da CLT (redação vigente) ¹²¹	Art. 611 da CLT (proposta PL 4193/12) ¹²²
§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes	§ 2º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes

¹¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e a Teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 259-260. *apud* DERBLI, Felipe, *op. cit.*, . **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 214.

¹¹⁹ BRASIL. Decreto-lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

¹²⁰ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº 4.193/2012 – árvore do projeto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551682>. Acesso em 14/11/2016. Acesso em 14/11/2016.

¹²¹ BRASIL. Decreto-lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

¹²² BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº 4.193/2012 – árvore do projeto**. *loc. cit.*

respectivas relações de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	às respectivas relações de trabalho.
§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 3º As federações e, na falta destas, as confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.

Portanto, os parágrafos 1º, 2º e 3º da proposta legislativa guardam o sentido original, respectivamente, do *caput*, do §1º e do §2º do texto do artigo 611 da CLT. O projeto, contudo, acrescenta dois parágrafos inéditos à CLT.

O parágrafo 4º da proposta é o cerne da questão ora discutida, afinal sua redação reinaugura, nas entrelinhas, a tese do “negociado sobre o legislado”, já que prevê que as normas constituídas em negociação coletiva “prevalecem sobre o disposto em lei”, desde que em conformidade com a Constituição e com as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho. *In verbis*:

§4º As normas de natureza trabalhista, ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo, prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem as normas de ordem constitucional e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

Segundo Jorge Luiz Souto Maior, a imposição de observância à Constituição Federal se torna insuficiente por si só, já que as regras constitucionais necessitam de normas infraconstitucionais para serem postas em prática, que, neste caso, são representadas pela CLT e pelas demais leis que abrangem a matéria trabalhista.

O respeito às normas Constitucionais, conforme previsto no novo texto do artigo em questão, dependendo do alcance que se venha a dar aos preceitos da Constituição, pela via da interpretação, pode não se constituir um grande obstáculo à negociação coletiva, pois apesar de boa parte dos direitos trabalhistas se encontrar na Constituição, o fato é que as

especificações destes direitos estão fixadas na legislação infraconstitucional.¹²³

Dessa forma, o trecho do projeto de nova escrita do §4º do art. 611 da CLT que determina obediência à Constituição não é satisfatório, eis que a CLT, como ferramenta para efetivação destas garantias mínimas, deve igualmente ser observada. Conforme Márcio Tulio Viana *apud* Daniela Muradas Reis.

Seja como for, em termos jurídicos, há um forte obstáculo ao “enxugamento” das normas de proteção, pelo menos sob a ótica da melhor doutrina. É que a CLT foi em boa parte “constitucionalizada”. E a Constituição impede a sua própria alteração, no tocante aos “direitos e garantias individuais” (art. 60, §4º, IV).¹²⁴

Afinal, no que tange ao Direito do Trabalho, a Constituição Federal determina que os direitos dos trabalhadores visem “à melhoria de sua condição social”¹²⁵, sendo defesa ao legislador ordinário uma liberdade de ação que lhe permita ir de encontro à vontade do Poder Constituinte, “apesar de sua inquestionável vinculação às normas constitucionais e, em especial, aos direitos fundamentais, frustrando-se a efetividade da Constituição”¹²⁶.

Ora, é certo que a possibilidade de negociação coletiva criada pelo legislador constitucional tem por propósito estimular a autocomposição dos litígios trabalhistas sem que seja, nas palavras de Vanessa Roberta do Rocio Souza¹²⁷, contudo, permitida a autonomia da vontade e da liberdade absoluta das partes no desenvolvimento dos contratos, justamente objetivando a proteção do trabalhador, parte jurídica e economicamente mais frágil. Por se tratar de direitos fundamentais, segundo Norberto Bobbio¹²⁸, não há mais dissenso acerca de sua compreensão, mas sim quanto à forma de suas garantias.

¹²³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Alteração da CLT**: um esclarecimento necessário. *Jornal Trabalhista Consulex*. Brasília, v.899, p.7 - 8, 2002. Disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/altera%C3%87%C3%83o_da_clt_um_esclarecimento_necess%C3%81rio.pdf Acesso em 14/11/2016.

¹²⁴ VIANA, Marcio Tulio. **70 anos de CLT**: uma análise voltada para os estudantes e os que não militam na área trabalhista. Belo Horizonte: *Rev. Fac. Direito UFMG*, nº. 63, jul/dez 2013, p. 663.

¹²⁵ Constituição Federal. Art. 7º, *caput*.

¹²⁶ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 180.

¹²⁷ SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 84.

¹²⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Elsevier, 1992, p. 319.

Portanto, segundo Amauri Mascaro Nascimento¹²⁹ a criação de cláusulas nas negociações coletivas devem ser *in melius*: mais benéficas para o trabalhador, firmando a garantia de um padrão sempre mais elevado das relações de trabalho. As cláusulas *in pejus* são exceções já previstas constitucionalmente.

Ademais, de acordo com Cíntia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles¹³⁰, a autonomia coletiva privada encontra limite no interesse público, existindo um patamar hierárquico em que as normas estatais, representativas deste interesse, prevalecem sobre as negociações coletivas. É, também, o que concluiu Tarso Fernando Genro:

Os direitos mínimos, portanto, traçados pela legislação trabalhista, são direitos que não podem ser feridos por qualquer tipo de convenção ou norma de nível inferior.

Elas também são *cogentes*, ou seja, tem eficácia independentemente da vontade das partes. Neste sentido, pode-se falar que, no Direito do Trabalho, vige o *princípio da superposição automática das normas cogentes*, que torna ineficaz qualquer cláusula de pacto, individual ou coletivo, bem como qualquer norma postada em hierarquia inferior, que reduza direitos deferidos pela lei, mesmo que haja previsão expressa e formal no contrato firmado entre as partes.¹³¹

As normas coletivas¹³² são, portanto, inferiores à lei e à Constituição em caso de conflito, sendo permitida, a mando da Carta Maior, tão somente a estipulação de condições mais vantajosas. Afinal, o que se está a subestimar é o papel do Estado como garante da justiça social, cujos interesses são aqueles que regulam as relações sociais na busca pela efetivação de uma igualdade real. A proposta, na contramão desta construção histórica, prioriza os interesses da iniciativa privada, que visa ao aumento do lucro e da competitividade.

¹²⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. São Paulo: LTr, 2003, p. 351 e ss.

¹³⁰ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 464.

¹³¹ GENRO, Tarso Fernando. **Direito individual do trabalho**: uma abordagem crítica. São Paulo: LTr, 1985, p. 51.

¹³² “Aduz Gomes Neto que não se deve ignorar o fato de que o ordenamento jurídico só é válido e eficaz quando seus regramentos mostram-se não apenas em conformidade com as normas constitucionais, comotambém observam uma hierarquia entre as fontes formais de direito do trabalho.” GOMES NETO, Indalécio. Anulação de cláusula de convenção coletiva. *In: Curso de Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 439. *apud* SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 227-228.

O projeto de lei visa inverter o princípio da hierarquia das normas¹³³, já que pressupõe a obediência à legislação, apenas em caso de indeterminação por parte da negociação coletiva. Veja-se: “§ 5º Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos omissos, incompletos, inexatos conflitantes ou de qualquer forma inaplicáveis, prevalecerá sempre o disposto em lei.”.

Para além disso, imprescindível que seja estabelecido um limite à autonomia privada no que diz respeito à organização sindical brasileira, em observância ao princípio da proporcionalidade. É o entendimento de Vanessa Roberta do Rocio Souza:

Se num primeiro momento as negociações deveriam ter como objetivo buscar cada vez mais ampliar o leque de direitos e benefícios aos trabalhadores, o que se observará é que tal poder de negociação vem perdendo a força.

Num cenário de precarização das relações de trabalho, de altos índices de desemprego e subemprego e de alta pressão por parte dos empresários em buscar a redução dos custos, os sindicatos acabam sendo utilizados como “*instrumento da classe patronal*”.¹³⁴

No entendimento de Pérola Toneti de Oliveira e Lourival José de Oliveira¹³⁵, citando Ives Gandra Martins Filho, sendo o Brasil ainda um país de sindicalismo fraco, em que apenas algumas categorias melhor organizadas poderiam efetivamente negociar frente à pressão econômica dos patrões, seria temerário deixar os trabalhadores unicamente nas mãos das entidades sindicais. Sendo assim, os autores entendem que a consonância entre os princípios protetivo e da autonomia coletiva se dá pela observância do princípio da proporcionalidade, que, conforme Ingo Sarlet, busca a harmonização de valores fundamentais conflitivos, sugerindo que o limite resida na proteção da dignidade da pessoa humana, “sem a qual a humanidade perderia a sua razão”¹³⁶.

¹³³ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 39.

¹³⁴ SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 225.

¹³⁵ OLIVEIRA, Lourival José de; OLIVEIRA, Pérola Toneti de. **Os limites da negociação coletiva a partir do princípio da proporcionalidade**. Londrina: Revista de Direito Público, v. 4, nº. 1, jan/abr 2009, p. 195-218.

¹³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 378,

Assim, com base na lógica do já mencionado princípio da adequação setorial negociada, “[e]ntre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o operário e o patrão, é a liberdade que oprime e a lei que liberta”¹³⁷.

¹³⁷ TEODORO, Maria Cecília Máximo. **O princípio da adequação setorial negociada no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 97.

4 A APROVAÇÃO DO PL 4193/12 COMO RETROCESSO TRABALHISTA E SOCIAL

4.1 CONTRAPONDO A FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI: A INVISIBILIDADE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Apresentada e debatida a ideia de reescrita do dispositivo celetista em que se funda o PL 4193, se faz importante a exploração do conteúdo da justificção redigida pelo autor, Deputado Irajá Abreu.

De início, impende ressaltar que a fundamentação não traz consigo, em trecho algum, razões jurídicas de permissividade das alterações, demonstrando apenas – apesar de se tratar de um projeto de lei – o caráter conveniente, a partir de uma visão econômica, da reforma trabalhista proposta. Tal reforma sugerida remete, de forma inerente, à discussão acerca da flexibilização das leis do trabalho.

4.1.1 A pretensão e a disputa conceitual que permeiam o PL 4193/12

Joaquim Donizeti Crepaldi chama atenção ao conflito entre “garantismo legal” e “flexibilização das relações de trabalho”. Entende o autor que o primeiro termo diz respeito à regulamentação heterônoma que tem por objetivo a proteção dos trabalhadores, já a segunda expressão poderia significar ou um decréscimo na rigidez legal a fim de promover desenvolvimento econômico por meio de redução de custos e elevação de competitividade do produto nacional (interna ou externamente) ou, simplesmente, “expedientes dissimulados para fraudar direitos trabalhistas e obrigações sociais”¹³⁸. Contudo, a doutrina diverge sobre a definição e sobre a carga significativa do termo “flexibilização”.

Sérgio Pinto Martins afirma que a flexibilização é um conjunto de regras que criam mecanismos para compatibilizar as mudanças econômicas, tecnológicas, políticas e sociais existentes na relação entre capital e trabalho¹³⁹. Entendimento similar é compartilhado por Orlando Teixeira da Costa quando aduz que

¹³⁸ CREPALDI, Joaquim Donizeti. **O princípio da proteção e a flexibilização das normas do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 66.

¹³⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 25.

flexibilização laboral é a possibilidade de transigir no uso do princípio tutelar trabalhista¹⁴⁰, servindo como instrumento de compatibilização de interesses em razão da necessidade de ajustes rápidos e inadiáveis¹⁴¹.

Em contrapartida, diversos autores conceituam de maneira diferente a expressão. Zygmunt Bauman compreende que a flexibilização esconde sua natureza de relação social e as intenções de expropriação do poder de resistência dos trabalhadores¹⁴². No mesmo sentido, José Afonso Dallegrave Neto entende que seria o primeiro passo no caminho à desregulamentação trabalhista, ressaltando que o fenômeno “faz parte do receituário neoliberal que propugna pela diminuição do custo operacional e pela destruição dos direitos sociais como forma de combate ao desemprego”.¹⁴³

A autora indica que o termo “desregulamentação” também entra na disputa conceitual neste contexto, afirmando que tanto Sérgio Pinto Martins quanto Orlando Teixeira da Costa entendem que seria “a falta de qualquer legislação regulamentadora dos direitos trabalhista, seria a não atuação estatal, no sentido de não intervir nas relações entre empregado e empregador”¹⁴⁴.

De acordo com Joaquim Donizeti Crepaldi, na desregulamentação o Estado promove a retirada de toda a proteção normativa, incluindo as garantias mínimas, autorizando a autonomia privada a regular a relação laboral¹⁴⁵.

Nei Frederico Cano Martins une os dois conceitos, asseverando que “flexibilização” e “desregulamentação” representam o movimento gradativo de diminuição da atuação do Estado nas relações de trabalho, já que flexibilizar também significa desregulamentar, reduzir o número de normas protetivas do trabalho¹⁴⁶. Nesta lógica, Priscila Campana resume alegando que as diferenças

¹⁴⁰ COSTA, Orlando Teixeira da. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr, 1991, p. 138.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 77.

¹⁴² BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999, p. 112.

¹⁴³ DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade**. São Paulo: LTr, 2003, p. 21.

¹⁴⁴ *Idem*.

¹⁴⁵ CREPALDI, Joaquim Donizeti. **O princípio da proteção e a flexibilização das normas do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 58.

¹⁴⁶ MARTINS, Nei Frederico Cano. **Os princípios do Direito do Trabalho e a flexibilização ou desregulamentação**. Revista Ltr, v. 64, n.7, p. 64-67, São Paulo: Ltr, 2000.

terminológicas não impedem que sejam sinônimos, pois servem igualmente ao projeto neoliberal de desmonte das conquistas do Estado Social¹⁴⁷.

Márcio Túlio Viana conta que, há bastante tempo, se pretendeu, sem que se obtivesse êxito, que as normas constitucionais deixassem de ser imperativas para se tornarem negociáveis. Anos depois, diz o autor, a corrente pró-flexibilização propôs que fossem negociáveis as regras que não estivessem na Constituição, o que igualmente não foi perfectibilizado¹⁴⁸. O que ocorre no contexto atual, segundo Antônio Escosteguy Castro, é o retorno do trabalhador “à condição de plena mercadoria, não mediada pelo humanismo do Direito”¹⁴⁹, característica esta indiscutivelmente carregada nas propostas flexibilizadoras. É por esta razão que é defensável, conforme Arnaldo Süssekind, a existência de normas gerais estatais que definam um patamar mínimo de direitos a serem obrigatoriamente respeitados¹⁵⁰.

4.1.2 O caráter insustentável da argumentação proposta: deslinde político-institucional diante do estado social

Joaquim Donizeti Crepaldi afirma que há doutrinadores que visualizam a flexibilização como uma panaceia, capaz de terminar com os males da relação laboral, outros compreendem o fenômeno como atentado aos direitos trabalhistas¹⁵¹. A análise da fundamentação do PL demonstrará a carga sugestiva de sua propositura.

Por certo que a intenção do legislador não é novidade no Congresso Nacional, conforme já foi anteriormente ressaltado, e é assim que inicia a argumentação do autor do PL 4193. Manifesta o proponente que a legislação trabalhista passou a significar um fardo para o Brasil, havendo necessidade de sua reforma, a fim de que seja retomado o crescimento econômico.

¹⁴⁷ CAMPANA, Priscila. **O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho**: desregulamentação e retrocesso histórico. Revista de informação legislativa. n. 147, jul./set. 2000, p. 136. Brasília: Senado Federal, 2000.

¹⁴⁸ VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013, p. 125.

¹⁴⁹ CASTRO, Antônio Escosteguy. **Trabalho, tecnologia e globalização**: a necessidade de uma reforma sindical no Brasil. São Paulo: LTr, 2006, p. 12.

¹⁵⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 34.

¹⁵¹ CREPALDI, Joaquim Donizeti. **O princípio da proteção e a flexibilização das normas do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 68.

Não é nova a discussão em torno da necessidade de se realizar uma reforma trabalhista no Brasil. A legislação trabalhista, farta e minuciosa, foi concebida como mecanismo de proteção ao trabalhador. Todavia a pletora de leis em vigor transforma as relações trabalhistas em um corpo rígido e burocratizado, cujos nós têm de ser desatados por um aparato judicial caro, burocrático e lento.

A rigidez e a judicialização dos contratos de trabalho somados ao custo excessivo dos encargos trabalhistas tornaram a legislação do trabalho um fardo para o País. As consequências da globalização da economia colocaram de forma insofismável a necessidade de se levar adiante uma reforma trabalhista que permita à economia tornar-se competitiva, crescer e gerar emprego e renda.¹⁵²

É preciso desmistificar o caráter maniqueísta atribuído à legislação trabalhista, afinal, como já se expôs, a culpabilização do direito do trabalho pela insustentabilidade econômica do país não se sustém. Em conformidade com Jorge Luiz Souto Maior¹⁵³, a história já demonstra que a criação das leis trabalhistas em nada impediu o enorme desenvolvimento econômico do Brasil, eis que conteve as revoltas populares e impulsionou a circulação de moeda. Até porque, como se viu, o Direito do Trabalho serve à manutenção do sistema capitalista, não significando uma proteção benevolente ao trabalhador, mas, principalmente um sustentáculo ao sistema econômico vigente.

Esse Direito, aliás, é o instrumento que fornece a possibilidade concreta da existência do capitalismo enquanto modelo de sociedade. Organizando o capitalismo, o Direito Social, por evidente, preserva interesses econômicos. Mas, ao fixar a prevalência da solução dos problemas postos pela questão social, que é abertamente reconhecida como tal, o postulado da justiça social aparece como condição de sustentabilidade do sistema.¹⁵⁴

Acerca da rigidez, o autor garante, e ainda se mostra atual, que em sede de direito comparado, não há sistema menos rígido que o brasileiro – tendo em vista, por exemplo, os institutos das dispensas imotivada e coletiva, incompreensíveis no

¹⁵² BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de Motivos do Projeto de Lei da Câmara nº 4.193/2012 – árvore do projeto**. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=94BF5C2D1B691F81E461782E6671951D.proposicoesWebExterno2?codteor=1012271&filename=PL+4193/2012 Acesso em 14/10/2016.

¹⁵³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O futuro do direito do trabalho no Brasil se aprovado o projeto de lei que altera o art. 618 da CLT**. 2002, p. 3-7. Disponível em

<http://www.jorgesoutomaior.com/ataques-e-resistencias-aos-direitos-trabalhistas.html> Acesso em 14/10/2016.

¹⁵⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas**. 2014. Disponível em:

http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/velhas_e_novas_amea%C3%A7as_do_neoliberalismo_aos_direitos_trabalhistas.pdf Acesso em 14/10/2016.

exterior –, evidenciando a ausência de preocupação com os efeitos sociais das políticas justralhistas e, por consequência, sua fragilidade. Ademais, há na proposta uma descabida valorização do custo dos encargos trabalhistas, em se tratando de um país cujos salário mínimo e valor da mão de obra são baixíssimos¹⁵⁵¹⁵⁶.

De forma alguma, resta demonstrado pelo deputado-autor que a redução destes custos determine qualquer crescimento econômico, o que leva a crer que não reside aí a origem do problema¹⁵⁷.

O deputado prossegue, imputando à CLT a culpa pelas condutas ilegais dos empregadores, argumentando acerca da informalidade, do descumprimento reiterado das regras celetistas e do ônus das pequenas e micro empresas.

Malgrado as boas taxas de crescimento econômico da economia brasileira nos últimos anos, o envelhecimento da nossa população e o baixo índice de desemprego, o País ainda encontra muita dificuldade para dar emprego aos jovens e mantém um **enorme contingente de seus trabalhadores em situação de informalidade**. Note-se que os dados da informalidade são extraídos em um momento econômico considerado formidável e colhidos em um espaço de mais de uma década de bons resultados sociais e econômicos.

Além disso, quem conhece minimamente o mercado de trabalho sabe que, **mesmo entre os que laboram com carteira assinada, o cumprimento da legislação trabalhista é mais a exceção do que a regra**. Jornadas

¹⁵⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O futuro do direito do trabalho no Brasil se aprovado o projeto de lei que altera o art. 618 da CLT**. 2002, p. 3-7. Disponível em <http://www.jorgesoutomaior.com/ataques-e-resistecircncias-aos-direitos-trabalhistas.html>. Acesso em 14/10/2016.

¹⁵⁶ “Importante ressaltar alguns equívocos relativos ao “custo dos encargos” e ao “custo total do trabalho” (também chamado “custo Brasil”). O primeiro, o custo dos encargos, foi analisado de acordo com as duas interpretações relativas ao menor ou maior percentual representativo. O segundo, o “custo Brasil”, que é utilizado também para comparar o custo horário da mão de obra manufatureira em 2007, em relação a outros países sob o ponto de vista da competitividade, é bem inferior ao dos países desenvolvidos: em dólares U\$ 5,96, ao passo que nos demais países, exemplificativamente, na Alemanha U\$ 37,66; nos Estados Unidos, U\$ 24,59; na França, U\$ 28,57. Salários menores que no Brasil somente são encontrados em países paupérrimos (Malásia, Tailândia, Filipinas, Indonésia, entre outros).

O Banco Mundial divulgou Relatório no sentido de que uma eventual redução dos encargos sociais no Brasil teria efeitos muito modestos sobre o custo das empresas. De acordo com seus cálculos, na hipótese de redução em 50% dos encargos sociais que não revertem diretamente para o trabalhador, haveria uma redução de apenas 2% a 5% no custo total das empresas.” LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A revitalização do princípio da fraternidade**. Porto Alegre: Novas Edições Acadêmicas, 2012, p. 121-122.

¹⁵⁷ “[...] pressionar os sindicatos a cederem quanto à diminuição de direitos trabalhistas, visando alcançar a eternamente pretendida redução do custo do trabalho, e buscar junto ao governo a concessão de benefícios fiscais. É fato, portanto, que o custo da produção não está na origem do problema e nada autoriza a dizer que a sua redução possa ser fator determinante para que a crise seja suplantada”. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Negociação coletiva de trabalho em tempos de crise econômica**. Porto Alegre: Justiça do Trabalho, v.26, n.301, jan. 2009, p. 27.

estendidas, horas-extras não pagas, salários, comissões e benefícios pagos por fora, desvios de função, empregados transformados em pessoa jurídica prestadora de serviços, entre outras deformações, fazem da CLT uma mera peça de ficção para os trabalhadores brasileiros.

[...]

O descumprimento da CLT não pode ser atribuído única e exclusivamente à falta de boa vontade dos empregadores. **Trata-se de uma legislação complexa, que desmotiva potenciais investidores e onera os empresários, especialmente aqueles que mantêm negócios de micro e de pequeno porte e que respondem por quase 70% dos empregos gerados anualmente.** Para sobreviverem, esses modestos empreendedores recorrem a subterfúgios, como os contratos informais de trabalho ou o simples descumprimento da legislação, mesmo com o contrato formalizado. (grifou-se)¹⁵⁸

Aqui se faz necessário reinaugar a discussão acerca do Estado Social de Direito, no qual o direito ao trabalho digno figura como direito social (art. 6º, CF/88)¹⁵⁹. Em seus ensinamentos, Jorge Luiz Souto Maior, alerta para a necessidade de que seja assumida pelo Brasil a superação do Direito Liberal, devendo ser consagrado, de vez, o Direito Social a partir de seu reconhecimento explícito, a fim de que se compreenda o que representa a ordem jurídica social¹⁶⁰.

O fato é que visualizar o Direito dentro da lógica social é muito diverso de entender o Direito no contexto de uma concepção liberal. A mudança se dá, sobretudo, no método que fornece a racionalidade para a compreensão dos problemas sociais, refletindo na formulação das estruturas do Direito e na forma da aplicação de suas normas.¹⁶¹

O Direito Social, para o referido autor, “estabelece um limite ao interesse econômico, tomando como postulado a necessária proteção do ser humano”, como espécie de teste de validade deste sistema econômico¹⁶², não se podendo negar

¹⁵⁸ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de Motivos do Projeto de Lei da Câmara nº 4.193/2012 – árvore do projeto.** Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=94BF5C2D1B691F81E461782E6671951D.proposicoesWebExterno2?codteor=1012271&filename=PL+4193/2012 Acesso em 14/10/2016.

¹⁵⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 14/10/2016.

¹⁶⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Violência silenciosa do Estado (social) e o grito das manifestações de junho.** Brasília: Revista do Direito Trabalhista v. 19, n. 09, set. 2013, p. 11.

¹⁶¹ *Idem.*

¹⁶² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Violência silenciosa do Estado (social) e o grito das manifestações de junho.** Brasília: Revista do Direito Trabalhista v. 19, n. 09, set. 2013, p. 12.

que este foi o projeto de país do legislador constituinte em 1988, materializado na Constituição Federal¹⁶³¹⁶⁴.

Dessa forma, quanto aos apontamentos sobre informalidade e descumprimento da legislação trabalhista, o que se denota é permanência do pensamento liberal, com a tentativa de se estabelecer um Estado mínimo. Sob as vestes da política neoliberal não intervencionista, a teoria flexibilista se sustenta às custas da desmoralização do Direito do Trabalho e da tentativa de extinção da Justiça Trabalhista, num discurso que reverbera outro bem conhecido do governo tucano de FHC¹⁶⁵. No que tange às micro e pequenas empresas, não se pode olvidar que o projeto tem sua razão de ser na dita necessidade de competitividade em um mundo globalizado, “em que há unificação de mercados mundiais por meio das articulações de empresas multinacionais e organismos financeiros”, fato este que atenta contra a economia nacional real. Afinal, realizar a redução dos custos do trabalho, sacrificando o trabalhador-consumidor, é uma atitude suicida para qualquer empresa nacional que produz ao mercado interno, pois há conseqüente retração do ciclo produtivo de maneira renovada e crescente. Além disso, no contexto de conquista de qualquer avanço por meio de negociação coletiva, automaticamente se beneficia apenas as grandes empresas, que detêm o “poder de fogo” nas negociações, perfectibilizando o “percurso hegemônico do capital”¹⁶⁶.

As razões do Deputado proponente encontram arrimo na intenção de não serem interrompidas as políticas governamentais dos últimos anos. Disserta o autor do PL acerca do Governo FHC e a propositura do PL 5483/01, da saída encontrada com a criação do FNT e do arquivamento do aludido projeto de lei pelo então

¹⁶³ Portanto, o comprometimento com o projeto social instituído em 1988 é uma aposta necessária, até mesmo urgente, que se qualifica necessariamente como uma rejeição do projeto neoliberal delineado nos documentos antes mencionados. SEVERO, Valdete Souto. **O desmanche do direito do trabalho e a recente decisão do STF sobre a prescrição**. Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional da 4ª Região, ano XI, nº. 177, fev/2015, p. 15.

¹⁶⁴ A teorização, visando à correção efetiva da realidade, limitando os interesses econômicos em favor da proteção do ser humano, que se efetiva no Direito do Trabalho, serve para reforçar a própria lógica da Constituição Social e, por óbvio, para reforçar a racionalidade do Direito Social. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas**. 2014. Disponível em:

http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/velhas_e_novas_amea%C3%A7as_do_neoliberalismo_aos_direitos_trabalhistas.pdf Acesso em 14/10/2016.

¹⁶⁵ *Idem*.

¹⁶⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Negociação coletiva de trabalho em tempos de crise econômica**. Porto Alegre: Justiça do Trabalho, v.26, n.301, jan. 2009, p. 28.

presidente Lula – linearidade esta já abordada neste trabalho¹⁶⁷. O contexto em que foi submetido o PL 4193, no ano de 2012, era o da primeira metade do governo Dilma.

Todavia, apesar do consenso dos especialistas sobre a necessidade de uma mudança na legislação trabalhista para aumentar o nível de competitividade do País, a Presidente negou-se a continuar os esforços de seu antecessor nessa seara e retirou seu apoio às propostas do FNT. Nesse contexto, tendo em vista que o Poder Executivo paralisou seus esforços pela reforma trabalhista, entendemos ser de vital importância que o Congresso Nacional retome a pauta da reforma. Não há razão para atirar pela janela todos os esforços feitos em dezesseis anos pelos governos dos ex-Presidentes FHC e Lula.¹⁶⁸

Ora, a leitura política trazida pelo Deputado Irajá condiz com as conclusões deste trabalho no capítulo anterior. Afinal, a política neoliberal de desmanche das conquistas trabalhistas teve início no primeiro governo FHC, tendo sido amenizada, mas nunca posta de lado, durante os dois governos Lula. Os ditos pêndulos que balançavam o então presidente ex-metalúrgico construíram um contexto político econômico em que, ao mesmo tempo em que se dava poder de consumo aos trabalhadores da classe baixa, não se deixava de vincular o Brasil às pressões internacionais e às cobranças do FMI.

Foi neste cenário que Dilma Rousseff assumiu a chefia do Poder Executivo brasileiro. Como já foi observado anteriormente – e também é corroborado pela fundamentação do PL – Dilma retirou apoio às propostas do FNT. Talvez tenha entendido o Deputado-autor, à época, que a atitude da Presidenta demonstrava sua intenção de estagnar a reforma trabalhista, tendo, portanto, proposto o PL 4193 para fins de retomada da movimentação trazida pelos governos FHC e Lula.

Dessa forma, a apresentação do Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo retomar uma discussão fundamental para o futuro da economia brasileira em mundo cada vez mais globalizado, especialmente nesse momento, quando a economia mundial global caminha para um novo ciclo. A economia brasileira foi muito beneficiada pelo ciclo que se encerra, mas ninguém pode ter ilusões de que poderemos viver da exportação, a preços elevados, de matérias primas e produtos agrícolas. O Brasil precisa de

¹⁶⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de Motivos do Projeto de Lei da Câmara nº 4.193/2012 – árvore do projeto**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=94BF5C2D1B691F81E461782E6671951D.proposicoesWebExterno2?codteor=1012271&filename=PL+4193/2012 Acesso em 14/10/2016.

¹⁶⁸ *Idem*.

reformas estruturais como a trabalhista se quiser manter o patamar de desenvolvimento econômico e social que tão duramente conquistou.¹⁶⁹

Ocorre que, como bem apontou, sua preocupação era com a manutenção, dentro de um novo ciclo econômico mundial, do desenvolvimento econômico e social conquistado. Primeiramente, o novo ciclo nada de novo possui, já que a política neoliberal e suas buscas já são velhas conhecidas do Brasil e do mundo. O que os últimos governos conseguiram alcançar foi um contrabalanço entre o neoliberalismo e a social democracia. Nesta senda, o tal desenvolvimento apontado – por meio do qual não se descarta todos os avanços benéficos desfrutados pelo povo –, como visto, se deu a partir da renúncia de várias das garantias previstas pelo Estado Social, muitas delas trabalhistas, cuja visualização teve seu ápice com as já abordadas Manifestações de Junho de 2013.

As pessoas estão nas ruas – sabe-se lá por mais quanto tempo e até que limite – expressando sua reivindicação por direitos sociais, como forma de tentar uma saída para uma sociedade à beira do caos. O que mais será preciso acontecer, para que os homens do Direito as escutem?¹⁷⁰

Em resposta a Jorge Luiz Souto Maior, pode-se pensar que a consequência tenha sido justamente a queda do governo petista – a partir de uma política escusa que depôs, em 2016, a presidenta democraticamente eleita, mas que não é objeto do presente estudo –, contudo a consequência foi maior que isto, foi a banalização do desrespeito à Constituição e a seu projeto de país, bem como da incitação mascarada ao retrocesso social.

4.2 O PROJETO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

O que se percebe da análise da justificção do PL 4193 é a injusta proposta de o trabalhador sozinho pagar a conta da globalização a fim de exclusivamente

¹⁶⁹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de Motivos do Projeto de Lei da Câmara nº 4.193/2012 – árvore do projeto**. Disponível em:

[.http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=94BF5C2D1B691F81E461782E6671951D.proposicoesWebExterno2?codteor=1012271&filename=PL+4193/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=94BF5C2D1B691F81E461782E6671951D.proposicoesWebExterno2?codteor=1012271&filename=PL+4193/2012) Acesso em 14/10/2016.

¹⁷⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Violência silenciosa do Estado (social) e o grito das manifestações de junho**. Brasília: Revista do Direito Trabalhista v. 19, n. 09, set. 2013, p. 12.

salvaguardar a economia nacional. Contudo, não se pode esquecer que o ordenamento jurídico está atrelado a uma ideia de Estado Social, e tal medida fere o princípio tuitivo insculpido na Constituição Federal e, dentro desta lógica, afronta todos os princípios trabalhistas.

4.2.1 O princípio da proteção como base dos projetos trabalhista e constitucional

Em se tratando de princípios, Valdete Souto Severo defende que um princípio nada mais é do que aquilo que está “no princípio mesmo” da criação de um conjunto de regras, e, em conjunto com estas, é a condição de possibilidade da normatividade¹⁷¹¹⁷². Recorrendo aos ensinamentos de Lênio Luiz Streck¹⁷³, a autora infere que o instituto do princípio tem por função inspirar e justificar um regramento, concluindo que, no Direito do Trabalho, o princípio instituidor é o da proteção, servindo ao reconhecimento do trabalhador – que “vende” seu tempo de vida ao empregador – como sujeito de direitos, ainda que dentro de uma atuação totalmente diversa daquela outorgada aos “patrões”, afinal as regras trabalhistas facilitam a manutenção do sistema capitalista de produção¹⁷⁴¹⁷⁵. Segundo a autora, “essa compreensão de norma como ‘princípio mais regra’ constitui garantia de consolidação do projeto constitucional”, já que os princípios servem também como ferramenta da Constituição, reafirmando sua força normativa. Valdete Souto Severo elucida que poucos são os princípios verdadeiros, e que, nesta linha, o único princípio do Direito do Trabalho seria o da Proteção, por significar sua razão de ser, tendo dele derivado todos os demais defendidos pela doutrina¹⁷⁶.

¹⁷¹ SEVERO, Valdete Souto. **Princípio da proteção**. Belo Horizonte: Revista Ciência jurídica do trabalho, ano 16, nº. 99, maio/jun. 2013, p. 128.

¹⁷² O que estamos afirmando é que a dificuldade de conceituar talvez não seja um mero acaso, e muito provavelmente denuncie a necessidade de compreender normas jurídicas (princípios + regras) a partir de suas função para a vida em sociedade. *Ibidem*, p. 125.

¹⁷³ “[...] não há regra sem um princípio instituidor. Sem um princípio instituinte, a regra não pode ser aplicada, posto que não será portadora do caráter de legitimidade democrática.” STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 581.

¹⁷⁴ SEVERO, *op. cit.*, p. 128-129.

¹⁷⁵ “A proteção é a razão de existência de regras próprias e a função do Direto do Trabalho no contexto capitalista”. *Ibidem*, p. 129

¹⁷⁶ SEVERO, Valdete Souto. **Princípio da proteção**. Belo Horizonte: Revista Ciência jurídica do trabalho, ano 16, nº. 99, maio/jun. 2013, *passim*.

A espinha dorsal do Direito do Trabalho é determinada pela noção de proteção ao trabalho humano. [...] Se afastarmos o princípio da proteção já não estamos mais falando de Direito do Trabalho. É isso que precisa ser urgentemente reconhecido¹⁷⁷.

Não se trata de uma constatação teórica, já que são muitas as consequências práticas, pois se pressupõe do intérprete e do aplicador da norma uma postura comprometida com a proteção do trabalho humano e, por conseguinte, com o projeto constitucional, “que tanto no primeiro dos seus artigos, quanto em todo o seu texto, teima em insistir na necessidade de proteção à relação de trabalho”¹⁷⁸.

Sob esse prisma, a Constituição deve ser compreendida como um evento que introduz, **prospectivamente**, um novo modelo de sociedade [...]. É a partir da Constituição que “o direito se produz concretamente” legitima-se, por estar de “acordo com uma tradição histórica que decidiu constituir uma sociedade democrática, livre, justa e solidária”¹⁷⁹. (grifou-se)

A visão constitucional prospectiva tem foco no desenvolvimento progressivo nacional à luz da sobredita proteção e, como se demonstrará, portanto, está calcada no princípio norteador da proibição ao retrocesso social.

4.2.2 Retrocesso social na prática jurídica: da necessária limitação do legislador infraconstitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “inaugurou um Estado Social e Democrático de Direito, vocacionado para a progressiva consecução de um projeto de igualdade material ao menos relativa”. A promoção de direitos sociais e a formulação de políticas públicas que visem à eliminação das desigualdades são os objetivos deste Estado, que figura como responsável central de realização da justiça social¹⁸⁰.

Nessa linha, para Felipe Derbli, é exigido um movimento sempre contínuo em direção à maximização destes direitos, de nada adiantando uma pródiga previsão de

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 136.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 133-136.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 127.

¹⁸⁰ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 3.

direitos fundamentais de cunho econômico, social e cultural, sem que sejam efetivamente concretizados. É então que o legislador assume seu papel, afinal, é através da atividade legiferante que os direitos sociais previstos atingem densidade normativa necessária para se transformarem em direito subjetivos usufruídos pelos cidadãos. A fonte da discussão reside na limitação de atuação deste legislador, afinal de que adianta sua competência de criação se “puder eliminar, pura e simplesmente, a regulamentação efetuada, recriando uma indesejável situação de vácuo normativo”?¹⁸¹.

Ora, a Constituição – ainda que não fixe detalhadamente a atuação do legislador na efetivação destes direitos – reprova sua omissão e sua inércia, como, por exemplo, nas possibilidades de ação direta de constitucionalidade por omissão e de mandato de injunção, não se podendo crer que viesse a admitir um retrocesso nestas garantias fundamentais.

De todo modo, enxerga-se na Constituição de 1988 evidente impulso no sentido da progressiva ampliação dos direitos fundamentais sociais (§ 5º, § 2º e art. 7º, *caput*), com vistas à paulatina redução das desigualdades regionais e sociais e à construção de uma sociedade marcada pela solidariedade e pela justiça social (art. 3º, incisos I e III, art. 170, *caput* e incisos VII e VIII). **Por conseguinte, o caráter dirigente da Carta Magna em vigor aponta, sem sombra de dúvida, para o desenvolvimento permanente do grau de concretização dos direitos sociais nela previstos** para a sua máxima efetividade (art. 5º, § 1º), pelo que se há de vislumbrar na Constituição a ordem, dirigida ao legislador, de não retroceder na densificação das normas constitucionais que definem tais direitos sociais.(grifou-se)¹⁸²

Nesse sentido, Felipe Derbli, delimita a controvérsia usando dos ensinamentos de José Joaquim Gomes Canotilho acerca do “constitucionalismo dirigente”, sustentando não se tratar apenas da base de formulação, mas também da causa lógica do princípio da proibição ao retrocesso social¹⁸³.

[...] segundo a qual o dirigismo constitucional importa na designação de fins e tarefas para a política, de modo que a Constituição lhe forneça, como fundamento, a realização da justiça social, além da organização do Estado e da definição dos direitos de liberdade e os direitos políticos do cidadão.¹⁸⁴

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 4.

¹⁸² *Ibidem*, p.222.

¹⁸³ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.5-6/45.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 44.

Visível, aliás, tendo em vista o dirigismo, o caráter principiológico genuíno da proibição ao retrocesso dentro do Direito Constitucional Brasileiro. Isso porque, em consonância com a característica do já abordado princípio protetivo, o Princípio da vedação ao retrocesso social, deve ser lido como um dos verdadeiros insculpidos no ordenamento constitucional.

Assim, a Carta Magna, a partir deste princípio, se coloca à disposição do legislador, cuja “atividade criativa” de ponderação dos fins, de realização de escolhas e de tomada de decisões quando da elaboração das leis – sempre inserida em seu próprio juízo de adequabilidade – fica juridicamente vinculada à Constituição¹⁸⁵.

Ocorre que, em um contexto de globalização econômica, no qual a formulação de políticas públicas é transportada para os mercados, percebe-se que este constitucionalismo democrático vitorioso, de superação do sombrio período de autoritarismo militar brasileiro, resta ameaçado por uma ideologia “que despreza o Direito em favor da *lex mercatória*”, ascendendo a possibilidade de sistemáticos desrespeitos à Constituição em nome de interesses mercantis internacionais¹⁸⁶¹⁸⁷.

Mais do que isso, a Constituição é encarada como um verdadeiro entrave à globalização, vez que interessa ao capital internacional a supressão das normas constitucionais que lhes desfavoreçam o aumento dos lucros.¹⁸⁸

No entanto, Juarez Freitas elucida que os direitos fundamentais de segunda geração – quais sejam os direitos sociais – não podem ter seu núcleo basilar de conteúdo restringido pelo legislador infraconstitucional¹⁸⁹. Felipe Derbli, ao reverberar o posicionamento de Ingo Wolfgang Sarlet e de Joaquim Gomes Canotilho, entende que este limite restritivo diz respeito à condição de verdadeiros

¹⁸⁵ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 48-49.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 28/37-38.

¹⁸⁷ “E, mesmo considerando a necessidade de se possibilitar a atividade mercantil internacional, a análise da legislação brasileira permite concluir que a mesma já traz mecanismos suficientes que permitem atender às demandas do mercado externo.”. SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio.

Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social. Curitiba: Juruá, 2011, p. 180.

¹⁸⁸ DERBLI, *op. cit.*, p.38.

¹⁸⁹ FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 209.

direitos de defesa que assumem os direitos fundamentais sociais de cunho prestacional quando concretizados legislativamente, uma vez que significam proteção judicial a atos públicos que os reduzam ou destruam, em nítida associação ao princípio de vedação ao retrocesso¹⁹⁰.

Note-se que Ingo Sarlet traz novidades ao pensamento jurídico brasileiro, ao associar o princípio da proibição de retrocesso social aos direitos fundamentais sociais [...].

Para tanto, inicia sua exposição com a adoção de um conceito amplo de proibição do retrocesso, geneticamente vinculado às ideias de segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, que se manifesta: a) através da garantia constitucional dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada, bem como pelas limitações constitucionais às restrições legislativas de direitos fundamentais; b) através dos limites materiais ao poder de reforma da Constituição; e c) através da vedação ao legislador infraconstitucional de retroceder na concretização dos direitos fundamentais particularmente daquilo que diz o núcleo essencial desses direitos¹⁹¹.

Em outras palavras, José Afonso da Silva indica que uma nova lei não teria o poder de desfazer o grau de efeitos da norma constitucional alcançado pela lei anterior¹⁹². Conclui Felipe Derbli que se trata, portanto, de um princípio constitucional com caráter retrospectivo de eficácia eminentemente negativa, cuja finalidade é o não retorno a um “estado indesejável de coisas”, impedindo que se retroceda a uma situação já superada mais distante do ideal que já atingido. Assevera por fim que o caráter positivo de sua finalidade reside na obrigação do avanço social a ser instrumentalizado pelo legislador¹⁹³.

Dessa forma, diretamente no que tange o PL 4193/12, a substituição das garantias legais pela permissão legal de sempre negociar os direitos dos trabalhadores se mostra descabida à luz do princípio ora analisado. Afinal, a Constituição já prevê expressamente ao longo de seu texto as hipóteses alternativas em que são cabíveis as negociações coletivas, e, também nesta linha, autoriza explícita e taxativamente as possibilidades e as condições específicas de redução dos direitos trabalhistas¹⁹⁴.

¹⁹⁰ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 175-176.

¹⁹¹ *Ibidem*, p. 177-178

¹⁹² SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 158/165.

¹⁹³ DERBLI, *op. cit.*, p. 201-202.

¹⁹⁴ “Dispõe a Constituição de 88 que pode haver redução de direitos trabalhistas em três casos, quais sejam: redução do salário (art. 7º, VI); redução de jornada de oito horas diárias (art. 7º, XIII) ou da

4.3 A APROVAÇÃO DO PL 4193/12 COMO AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

4.3.1 Derrocada das conquistas trabalhistas: o caráter prejudicial dos resultados práticos do pl às garantias fundamentais sociais

No tocante ao PL 4193, verifica-se que o direito ao trabalho digno está incluso no rol de direitos fundamentais sociais, sendo, portanto, viável teorizar acerca das consequências práticas de uma possível aprovação do projeto de lei na vida dos trabalhadores¹⁹⁵. Necessário relembrar, com destaque para alguns pontos principais, a escrita do projeto em questão.

§4º As normas de natureza trabalhista, ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo, prevalecem sobre o disposto em lei, **desde que não contrariem as normas de ordem constitucional e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.**

[...]

Art. 2º A prevalência das convenções e acordos coletivos trabalhistas sobre as disposições legais **aplica-se somente aos instrumentos negociais posteriores à publicação dessa Lei e não prejudica a execução daqueles em andamento e os direitos adquiridos em razão da lei, de contrato ou de convenções e acordos coletivos anteriores.** (grifou-se)

Como já exposto, há uma contrariedade interna no dispositivo acima, eis que dissentir da Constituição não denota unicamente modificação de seu texto legal. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet:

Em suma, a questão central que se coloca neste contexto específico é a de saber se e até que ponto pode o legislador infraconstitucional (assim como os demais órgãos estatais, quando for o caso) voltar atrás no que diz com a implementação dos direitos fundamentais sociais, assim como dos objetivos estabelecidos pelo constituinte – por exemplo, no artigo 3º, da Constituição

jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV).” CREPALDI, Joaquim Donizeti. **O princípio da proteção e a flexibilização das normas do direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003, p. 60.

¹⁹⁵ “Afinal, entendemos que eles foram ali inseridos visando garantir o mínimo de dignidade para os trabalhadores, de forma a impelir a todos os setores nacionais o desafio de afirmar a dignidade humana também na pessoa do trabalhador, a despeito das corriqueiras e estratégicas crises econômicas [...]”. SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 87. *apud*, TAUCEDA. Ana Paula. **A colisão de Princípios constitucionais ao Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2007, p. 22.

de 1988 – no âmbito das normas de cunho programático¹⁹⁶ (ou impositivo, se preferirmos esta terminologia), **ainda que não o faça com efeitos retroativos e que não esteja em causa de uma alteração do texto constitucional.** (grifou-se)¹⁹⁷

A inobservância do princípio da vedação ao retrocesso social, no que diz com a proteção da concretização legal e subjetiva já alcançada por um determinado direito fundamental social¹⁹⁸, confere ao projeto de lei caráter inconstitucional, tendo em vista sua intenção de esvaziar toda a normatividade conferida por inúmeros dispositivos celetistas que servem como instrumento de materialização dos direitos constitucionais.

Toma-se como exemplo – a partir de elucidação pormenorizada realizada por Felipe Derbli sobre normas definidoras de direitos sociais –, para compreensão prática, dispositivo celetista específico que efetiva o direito ao aviso prévio constante do art. 7º, XXI, CF: artigo 488 da CLT.

Em âmbito constitucional, há, no caso do aviso prévio, a criação de uma posição jurídico-subjetiva individualizável que define o dever de o empregador avisar antecipadamente o empregado sobre a rescisão do contrato de trabalho, de modo que haja possibilidade de procurar novo emprego. Além disso, nas palavras do autor, há uma imposição legiferante de alcance do maior grau de densidade normativa, cabendo ao legislador especificar o período correspondente (igual ou maior que trinta dias), os efeitos sobre a jornada de trabalho do empregado e sobre sua remuneração, as penalidades cabíveis, etc.

O artigo 488 da CLT atualmente define o prazo e a opção ou pela redução de horário em duas horas diárias sem prejuízo da remuneração ou pela ausência por sete dias corridos. No caso da aplicação da nova redação do art. 618 da CLT proposta pelo PL 4193, passaria a haver um vácuo normativo, cabendo à

¹⁹⁶ Aqui impende ressaltar que Felipe Derbli delimita intensamente a diferenciação entre “normas programáticas” e “normas definidoras de direitos sociais”, asseverando que a doutrina ainda estabelece alguma confusão conceitual no ponto. Sustenta o autor que a aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso social, no entanto, diz primordialmente com a concretização das normas definidoras de direitos sociais, as quais, por óbvio, servem para instrumentalizar as normas programáticas. DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, capítulo IV, *passim*.

¹⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no Direito Constitucional brasileiro**. Florianópolis: Busca Legis, 2006, p. 9. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>. Acesso em 30/11/2016.

¹⁹⁸ DERBLI, *op. cit.*, p. 243.

negociação coletiva decidir inclusive por condições comparativamente prejudiciais ao trabalhador. Segundo o autor, as condições atuais do art. 488 da CLT vigem há “décadas e, por todo esse lapso, vêm sendo tidas como de observância inafastável”, até porque o dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988, o que lhe atribui novo fundamento de validade.

Por conseguinte, cremos que tal disposição legal alcançou um patamar de *consenso básico* suficiente para se considerar que radicou na *consciência jurídica geral*, de tal maneira que seja compreendida como uma *complementação indissociável* da norma constitucional disposta no art. 7º, XXI. [...] Note-se bem que, por iniciativa do legislador, o comando constitucional atingiu determinado grau de concretização, gerando-se para o trabalhador o direito subjetivo de redução em 2 (duas) horas do seu horário diário de trabalho ou a ausência do serviço por 7 (sete) dias corridos.¹⁹⁹

Seria, portanto, inconstitucional lei ordinária que revogasse tais condições – o que é o caso da redação do PL, já que passa a ser ausente o caráter cogente e imperativo da norma atribuído pelo constituinte²⁰⁰. Nesse sentido, finaliza o autor dizendo que a superveniência de uma lei que excluísse a redução do horário de trabalho ou a opção do trabalhador por sua ausência durante o aviso prévio, “acarretaria o ‘retorno’ a uma situação similar a uma omissão inconstitucional parcial”, significando tal revogação um retrocesso, “um passo atrás do legislador na sua permanente missão de concretizar o direito social em questão”²⁰¹. É o que, de fato, propõe o provavelmente inconstitucional PL 4193 de 2012, que em nada respeita a disposição constitucional que determina a invariável melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º, *caput*)²⁰².

4.3.2 Supremacia do negociado e o PL 4193/12 como retrocesso: flexibilização e desregulamentação, valor social do trabalho e pacto nacional

Por oportuno, ante o exposto, cumpre aqui expor que a alteração proposta ao art. 618 da CLT, em termos teóricos, trata, portanto, de flexibilização e de

¹⁹⁹ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 249.

²⁰⁰ *Ibidem*, p. 246-248.

²⁰¹ *Ibidem*, p. 250.

²⁰² “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 14/10/2016.

desregulamentação da norma a uma só vez. Isso porque abarca todas as conceituações suprarreferidas no momento em que (i) é justificada pelo deputado-autor como uma medida para ajuste necessário e inadiável, sendo, por isso, permitido transigir no uso do princípio tuitivo trabalhista e constitucional, demonstrando de maneira enviesada a intenção de retirada do poder de resistência a das conquistas históricas dos trabalhadores; (ii) externa ser o primeiro passo a caminho da desregulamentação, entendida como a ausência de regras, mediante a retirada de toda a proteção normativa – inclusive das garantias mínimas – e da atuação estatal, como abstenção do Estado em intervir na relação patrão-empregado, estando para isso autorizada a negociação coletiva, ainda que se trate de evidente ausência de equilíbrio negocial ante a fragilidade do sindicalismo brasileiro; e, por fim (iii) celebra a ideologia neoliberal pura, tal como sustentado por Priscila Campana em menção feita anteriormente.

Ainda, importa referir que, no que se refere à restrição feita pelo PL às normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, ainda que tenha havido tal ressalva, em 02 de abril de 2014 foi a ele apensado o projeto de lei n. 7341, em que o Deputado Diego Andrade (PSD/MG) propõe “a prevalência da Convenção Coletiva de Trabalho sobre as Instruções Normativas expedidas pelo Ministério do Trabalho”. A Constituição Federal (art. 7º, XXII) prevê a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” e a CLT (art. 200) dá ao Ministério do Trabalho os poderes de dispor sobre tais questões.

O PL 7341, na mesma lógica do negociado sobre o legislado, determina que as Instruções Normativas do MTE (atual Ministério do Trabalho e Previdência Social), que podem tratar de matérias afeitas a higiene, saúde e segurança do trabalho, percam sua validade ante as negociações coletivas. Por enquanto, os pareceres do Deputado-relator sobre o PL4193 e sobre o PL7341 foram pela aprovação, ainda que não tenham sido submetidos a votação.

Conquanto sejam dois projetos de lei diferentes, trata-se de um único projeto de país, em que a afronta à vedação ao retrocesso social é aparente e encorpada: por meio de flexibilização ou desregulamentação das normas, decretos presidenciais, medidas provisórias, este é um rumo que o Brasil vem tomando ante o ressurgimento neoliberal. Conforme o DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar), dos projetos de lei que atualmente tramitam no Congresso

Nacional, cinquenta e cinco deles foram considerados ameaças a direitos conquistados a duras penas no histórico nacional, sendo, em sua grande maioria, garantias trabalhistas de importância indubitável.

Desde 1988, ano de promulgação da Constituição Cidadã, mesmo em governos com compromissos neoliberais, não se identificou um número tão expressivo de proposições tramitando no Congresso Nacional que representassem retrocesso e ameaça a direitos e à democracia.[...]

O objetivo desse levantamento é lançar luz sobre as atividades do Parlamento, chamar atenção do movimento sindical, em particular, e da sociedade, em geral, para a possibilidade iminente de retirada, flexibilização ou até mesmo eliminação de direitos duramente conquistados ao longo da história no Brasil.²⁰³

Diversos destes projetos de lei têm intenções plenamente compatíveis com o PL 4193 aqui analisado, o que demonstra um contexto jurídico-político nada favorável às garantias sociais.

Ocorre que, conforme Felipe Derbli, os direitos sociais integram a essência da dita Constituição dirigente, sendo sua positivação o principal mecanismo de vinculação do legislador ao projeto de transformação social nela contido. A jusfundamentalidade destes direitos fica reconhecida de maneira evidente no art. 60, §4º, IV, da Carta Maior²⁰⁴. Segundo Paulo Bonavides, recebem da Constituição uma garantia tão elevada que se inserem legitimamente no âmbito conceitual da expressão “direitos e garantias individuais” do art. 60, que estabelece as cláusulas pétreas constitucionais, estando, portanto, fora do alcance do próprio ordenamento jurídico²⁰⁵.

Assim, impera a concepção de um regramento que tem por consequência a melhoria da posição econômica e social de todos e a preservação da dignidade do sentido da elevação da condição humana, priorizando a proteção do ser humano como um limite ao interesse puramente econômico²⁰⁶.

²⁰³ BRASIL. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. **55 Ameaças à diretos em tramitação no Congresso**. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/25839-55-ameacas-de-direitos-em-tramitacao-no-congresso-nacional> Acesso em: 14/10/2016.

²⁰⁴ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 83-84.

²⁰⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 594-595.

²⁰⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Violência silenciosa do Estado (social) e o grito das manifestações de junho**. Brasília: Revista do Direito Trabalhista v. 19, n. 09, set. 2013, p. 12.

O que o Direito Social, como regulador do modelo capitalista de produção, pretende é o aprimoramento das relações entre o capital e o trabalho no sentido evolutivo, nos termos do compromisso assumido no período pós-guerra: maior eficácia dos Direitos Humanos, maior distribuição de renda, mais justiça social. Em suma, planeja e procura instrumentalizar a construção de uma vida melhor para todos.²⁰⁷

A Constituição Federal destina um capítulo exclusivamente à especificação dos direitos sociais. Dentre outros, o direito ao trabalho consta do rol trazido pelo artigo 6º da Carta Maior, estando os direitos dos trabalhadores previstos majoritariamente no artigo seguinte e, sistematicamente, nos próximos dispositivos e ao longo do texto constitucional²⁰⁸.

Dessa forma, os direitos sociais trabalhistas são liberdades positivas obrigatórias em um Estado Social de Direito, caracterizadas pela imperatividade das normas de ordem pública, que buscam promover a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades, e uma nova ordem social fundada na liberdade, na justiça e na solidariedade²⁰⁹²¹⁰. Segundo Joaquim Gomes Canotilho, a Constituição se propõe a ordenar a implementação progressiva da cidadania, significando a efetivação permanente de um projeto de justiça social com a preservação do quanto já efetivado²¹¹. Para Maurício Godinho Delgado o trabalho, inserido no rol de direitos sociais, converte-se na ferramenta substancial da afirmação pessoal do indivíduo dentro da comunidade democrática.

Em uma democracia, todos os indivíduos são sujeitos de direitos, e a todos deve ser assegurada a dignidade, independentemente de sua riqueza pessoal ou familiar. Assim, o trabalho com garantias mínimas – que no mundo capitalista tem se confundido com o emprego, ao menos para os despossuídos de poder socioeconômico – torna-se, na prática, o grande instrumento de alcance do plano social da dignidade humana. Ou seja, torna-se o instrumento basilar de afirmação pessoal, profissional, moral e econômica do indivíduo no universo da comunidade em que se insere.²¹²

²⁰⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Negociação coletiva de trabalho em tempos de crise econômica**. Porto Alegre: Justiça do Trabalho, v.26, n.301, jan. 2009, p. 29.

²⁰⁸ “Observe-se, ainda, que os direitos sociais elencados no art. 7º da Constituição Federal, não esgotam os direitos fundamentais constitucionais dos trabalhadores, que também encontram-se previstos no próprio Texto Constitucional.”. CREPALDI, Joaquim Donizeti. **O princípio da proteção e a flexibilização das normas do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 74

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 74.

²¹⁰ *Ibidem*, p. 81.

²¹¹ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 83.

²¹² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004, p. 1094.

Nesse sentido, Ana Paula Tauceda Branco entende que o princípio do valor social do trabalho “não constitui tão somente uma regra juridicamente ordenada, mas antes um ‘cordão umbilical’ em que o sistema é realimentado pelo princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana”. Dessa forma, tem-se que o valor social do trabalho se sobrepõe às demais normas por haver uma vinculação à hermenêutica que reconhece a pessoa humana, especialmente na figura do trabalhador, como “ pilar estruturante do sistema” ²¹³. Na visão de Dayse Coelho de Almeida, o significado mais importante do trabalho é a dignidade que confere ao ser humano, que nunca deve ser considerado unicamente em sua dimensão econômica, desumanizada. Afinal, o trabalho não é importante apenas ao indivíduo, mas a toda sociedade, já que a qualidade de vida dos cidadãos está direta e intimamente ligada ao desenvolvimento de um país, sendo seu fator mais relevante²¹⁴.

Por estas razões é que o Projeto de Lei 4193/12 significa uma afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social na esfera jurídica – que, afinal só existe em resposta à realidade social vivida – aqui representada mormente pela Constituição e pela CLT, que nada mais são que a materialização dos anseios sociais verdadeiros do Brasil. Como visto, o projeto constituinte tem por prioridade a concretização dos direitos sociais a partir da perfectibilização do Estado Social, mesmo dentro do sistema capitalista também por ele sustentado. Contudo a nova onda neoliberal traz consigo outra vez a ideia de Estado mínimo, que não provém, que não cumpre com seus deveres positivos constitucionais – tampouco com os negativos de se abster de erguer a bandeira do retrocesso e de o instrumentalizar.

4.3.3 A permissividade gerada pelo contexto político atual e a ameaça in(con)stitucional a ser combatida

Conforme o retrospecto institucional realizado anteriormente – cujo pano de fundo foram as tramitações de projetos de lei idênticos em que a questão da supremacia do negociado ante o legislado disputava seu lugar nas relações

²¹³ BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de Princípios constitucionais ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 60.

²¹⁴ ALMEIDA, Dayse Coelho de. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição do retrocesso**. Brasília: Inclusão Social, v. 2, nº. 1, out. 2006/mar. 2007, *passim*.

trabalhistas –, resta nítida a relação a questão econômica e a condução da política brasileira. Para Felipe Derbli, na década anterior ao ano de 2007, ou seja, durante os governos FHC e Lula, a manutenção da moeda e os ajustes fiscais figuraram como pressupostos indispensáveis ao crescimento econômico e ao desenvolvimento social. A partir de um utópico equilíbrio das contas públicas que permitisse a inserção no contexto internacional da globalização, a redução das desigualdades e a melhoria das condições de vida da população foram, como historicamente vêm sendo, relegadas a segundo plano²¹⁵.

O que se nota tanto da propositura do PL 4193/12 quanto do atual plano de governo “Ponte para o futuro” é a priorização das questões econômicas, havendo “a transferência da instância de decisões políticas para os conglomerados empresariais ou mesmo para instâncias supranacionais” em um total descaso pelos mecanismos de participação popular. Dessa forma, vive-se atualmente neste contexto, em que a representatividade dos titulares do poder político resta esvaziada, na medida em que os instrumentos de atuação do Poder Público se encontram debilitados por força da economia globalizada²¹⁶.

O que se pode perceber na escrita do PL 4193/12, bem como nos diversos projetos de lei que vêm tramitando a passos largos no Congresso, principalmente na segunda metade de 2016, é que já não mais se exige normas justas, “mas que sejam eficazes de acordo com a opinião de uma tecnocracia clarividente”²¹⁷. Ocorre, portanto, dentro do fenômeno do pós-positivismo, uma técnica interpretativa que busca a retirada da programaticidade constitucional, num ressurgimento liberal de restrição do poder político a prever direitos sociais mínima e unicamente necessários à fruição dos direitos de liberdade²¹⁸.

Ora, se as tarefas e os fins supremos do Estado encontram-se normatizados na Constituição, segundo Felipe Derbli, suas definições não podem nem devem derivar da vontade política conjuntural dos governos.

²¹⁵ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 2.

²¹⁶ *Ibidem.*, p. 27.

²¹⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. O futuro do Estado e do Direito do Estado: Democracia, Globalização e Neonacionalismo. *In*: Revista Brasileira de Direito Público, Ano I, n. 1: 153-180. Belo Horizonte: Fórum, abr./jun. 2003, p. 156-157. *apud* DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 27.

²¹⁸ *Ibidem.*, p. 71.

Admitindo o pluralismo da sociedade, a Constituição dirigente expõe sem pudor as divergências, os antagonismos, os conflitos e até mesmo as contradições da realidade social, política, econômica e ideológica em um único corpo normativo. O consenso transmuda-se em compromisso.

Assim, é necessário combater a ação de majorias políticas eventuais que pretendam alterar nesse sentido a legislação e, com isso, retirar conquistas sociais na contramão da programaticidade constitucional, amparando-se na aplicação de proibição do retrocesso social²¹⁹. O autor afirma que, ainda que não se tenha assumido contornos mais expressivos, a jurisprudência vem adotando a aplicação do referido princípio. Ao citar jurisprudência da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, destaca trecho que refere exatamente à pertinência da aplicação do princípio aos atos governamentais, qual seja, no caso, uma medida provisória de alcance previdenciário:

“[...] Apesar de a Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, depois transformada na Lei nº 10.836/2003 ter fixado a renda *per capita* no valor de R\$ 100,00 (cem reais), tenho que esse patamar não deve ser aplicado. É que a legislação que antecedeu a MP, elevava a renda *per capita* para efeito de obtenção de benefícios sociais, até o patamar de meio salário mínimo. **Então esse é o limite legal a ser considerado em situações da espécie, uma vez que, ao meu sentir, a legislação previdenciária não pode revogar conquistas alcançadas pelos seus beneficiários. Trata-se do princípio supraconstitucional da vedação do retrocesso, indubitavelmente aplicável em matéria de largo alcance social, como no caso. Os avanços civilizatórios não podem transigir**” (grifou-se)²²⁰.

O que se quer dizer é que o reconhecimento do princípio da vedação ao retrocesso social oportuniza uma proteção à cidadania em face das rápidas e incessantes transformações por que o mundo vem passando atualmente. No caso do Brasil, mormente na realidade nacional atual, o uso deste mecanismo se revela justamente o oposto de um simulacro jurídico subserviente aos programas governamentais, transparecendo ser a ferramenta adequada para a “defesa dos

²¹⁹ DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 174.

²²⁰ O autor traz à tona decisões do Supremo Tribunal Federal que, ainda que constantes de votos vencidos, referiram a aplicação do Princípio da vedação ao retrocesso social. Por conseguinte cita o entendimento da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, que, em duas oportunidades (2003.60.84.002388-1 e 2003.60.84.002458-7), aplicou o sobredito princípio. Assim o trecho aqui colacionado consta dos votos condutores de ambos os acórdãos, prolatados pelo Juiz Federal Renato Toniasso. Felipe. DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 191-193.

indivíduos em face do exercício do poder político e das cambiantes plataformas de governo”²²¹.

Em tempos de agenda neoliberal, em que projetos de flexibilização das garantias trabalhistas vêm tramitando a galope, a preocupação com a tramitação do PL 4193/12 se faz oportuna. Impõe-se seja efetivada a proibição ao retrocesso social, sendo preciso resistir e, para isso, necessário que a CLT, o direito do trabalho e os princípios protetivos também resistam.

²²¹ *Ibidem*, p. 290.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de monografia teve como objeto a verificação de afronta ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso social ocasionada pela proposição do Projeto de Lei 4193/12, o qual prevê alteração na redação de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para que se procedesse ao presente estudo, identificou-se, em primeiro lugar, a importância da legislação na efetivação dos direitos trabalhistas dentro do sistema capitalista de produção. A partir de uma retomada histórica, visualizou-se o impacto social positivo trazido pela compilação das garantias trabalhistas na Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda que se tenha verificado que tanto a CLT quanto o Direito do Trabalho servem, para além da proteção ao trabalhador, à manutenção do sistema econômico vigente, o paternalismo varguista serviu como norte à dignificação das relações de trabalho. Reconhecidos os princípios que norteiam a esfera individual e coletiva do direito laboral, pode-se verificar o caráter protetivo que permeia a legislação trabalhista, bem como o dinamismo assumido pela CLT nas relações sociais. Para além disso, constatou-se que as conquistas dos trabalhadores, ao longo dos anos, se perfectibilizaram no reconhecimento constitucional do trabalho como direito social, evidenciando que a busca por parte do Estado transpôs a finalidade meramente paternalista de domínio e submissão para ascender ao propósito de concretização do Estado Social. Assim, ficou observada a importância da legislação como ferramenta efetiva adotada pelo Estado para viabilizar a promoção da justiça social, sendo no direito trabalhista este papel assumido majoritariamente pela CLT e pelas disposições sistemáticas da Constituição de 1988.

Partindo-se da conclusão de que a CLT representa a regulamentação infraconstitucional pormenorizada dos direitos trabalhistas mínimos previstos pela Constituição, ante o comprometimento com os princípios do Direito do Trabalho nela inseridos e compartilhados pelo novo direito constitucional, entendeu-se que a atividade legiferante ordinária está vinculada ao progresso ininterrupto das condições sociais, e, a partir desta compreensão, passou-se à análise da tramitação do Projeto de Lei 4193/12.

Especificamente demonstrou-se que qualquer proposta de alteração à CLT deve respeitar o espírito protetivo nela insculpido desde a sua redação original e presente na Carta Constitucional, cujo objetivo é a efetivação dos direitos sociais e, por conseguinte, o impedimento do retrocesso social. Nesse sentido, verificou-se no PL, que trata de alteração do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, a intenção de flexibilizar suas normas, possibilitando que as negociações coletivas transacionem acerca dos direitos trabalhistas à revelia do previsto em lei, ressalvadas as previsões constitucionais e as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho. Identificou-se que a proposta defende a prevalência do negociado sobre o legislado de maneira muito semelhante a projeto de lei anterior, proposto no ano de 2001 pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Dessa forma, tendo em vista as coincidências das proposituras, visualizou-se a importância da análise dos contextos político-econômicos que permearam suas tramitações. Tendo sido revolvida a discussão desde os pontos de vista dos governos FHC, Lula, Dilma e da atual agenda de Michel Temer, conclui-se que, paulatinamente, a política neoliberal de desmonte das garantias sociais retornou à realidade brasileira, propiciando cenário favorável à tramitação do PL 4193/12. A partir da análise da redação proposta ao artigo 611 da CLT, depreendeu-se que – tendo a Constituição Federal determinado que os direitos dos trabalhadores visassem à melhoria de sua condição social – a permissão de supremacia da norma coletiva com relação à previsão legal, observada a hierarquia das normas, ocorre apenas quando da estipulação de condições mais vantajosas. Entendeu-se que a proposta está na contramão da construção histórica, pois prioriza os interesses da iniciativa privada, que visa unicamente ao aumento do lucro e da competitividade.

Ainda no que tange a observação do conteúdo do PL, a justificação apresentada pelo deputado-autor Irajá Abreu revelou a injusta proposta de o trabalhador sozinho pagar a conta da globalização a fim de exclusivamente salvaguardar a economia nacional. Tal fato corroborou com o entendimento de que a política neoliberal de flexibilização ou de desregulamentação, presente na realidade brasileira, culminou na banalização do desrespeito à Constituição e a seu projeto de país, bem como na incitação mascarada ao retrocesso social.

Assim, tendo em vista que o ordenamento jurídico está atrelado a uma ideia de Estado Social, compreendeu-se que as medidas propostas ferem o princípio

tutivo insculpido na Constituição Federal, cuja visão prospectiva tem foco no desenvolvimento progressivo nacional, estando calcada no princípio norteador da proibição ao retrocesso social.

Constatou-se que tal princípio representa a exigência de um movimento sempre contínuo em direção à maximização dos direitos sociais, a partir do qual não é possibilitado ao legislador ordinário editar novo dispositivo legal que desfaça o grau de efeitos da norma constitucional alcançado por lei anterior. Ressaltou-se, portanto, a contemporaneidade do constitucionalismo dirigente, assumindo que a realização de escolhas e de tomada de decisões quando da elaboração das leis fica juridicamente vinculada à Constituição.

Conclui-se, nesse sentido, que o princípio corresponde a uma garantia ao não retorno a uma situação já superada mais distante do ideal já atingido, e que trata, a um só tempo, de desregulamentação e de flexibilização das leis trabalhistas.

Dessa forma, entendeu-se que a proposta do PL 4193/12 de substituição das garantias legais pela permissão legal de sempre negociar os direitos dos trabalhadores se mostra descabida, tendo em vista que representa a inobservância do princípio da vedação ao retrocesso social, no que diz com a proteção da concretização legal e subjetiva já alcançada por um determinado direito fundamental social. Significa, portanto, uma afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social na esfera jurídica, aqui representada mormente pela Constituição e pela CLT, que nada mais são que a materialização dos anseios sociais verdadeiros do Brasil.

Encerrou-se essa pesquisa com a constatação de que o combate a maiorias políticas eventuais que pretendam alterar nesse sentido a legislação, indo de encontro à programaticidade constitucional e ao princípio da proibição ao retrocesso social, devem ser permanentes, sendo necessária a promoção de resistência da CLT, do direito do trabalho e de seus princípios protetivos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula)**. Campinas: Autores Associados, 2004.

BERNARDI, Jorge. **O processo legislativo brasileiro [livro eletrônico]**. 1ª ed. Curitiba: InterSaberes, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Elsevier, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Decreto nº 4.796, de 29 de julho de 2003. Institui o Fórum Nacional do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4796.htm. Acesso em 31/09/2016.

BRASIL. Decreto nº 4.796, de 29 de julho de 2003. Institui o Fórum Nacional do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4796.htm. Acesso em 31/09/2016.

_____. Decreto-lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 14/11/2016.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Em 1395 surgiu A Hora do Brasil, mais conhecida como A Voz do Brasil**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIO-CAMARA/422859-EM-1935-SURGIU-A-HORA-DO-BRASIL,-MAIS-CONHECIDA-COMO-A-VOZ-DO-BRASIL.html> Acesso em 17/09/2016.

_____. **Exposição de Motivos do Projeto de Lei da Câmara nº 4.193/2012 – árvore do projeto**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=94BF5C2D1B691F81E461782E6671951D.proposicoesWebExterno2?codteor=1012271&filenome=PL+4193/2012 Acesso em 14/10/2016.

_____. **Representante de federação de empresas pede segurança jurídica para acordos coletivos**. Entrevista com Cely Souza Soares, assessora jurídica da Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental, em 03.12.2013. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E%20PREVIDENCIA/458504-REPRESENTANTE-DE-FEDERACAO-DE-EMPRESAS-PEDE-SEGURANCA-JURIDICA-PARA-ACORDOS> Acesso em 23/10/2016.

_____. **O Processo Legislativo.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/processo-legislativo>. Acesso em 14/11/2016.

_____. **Projeto de Lei da Câmara nº 4.193, de 2012 – árvore do projeto.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551682>. Acesso em 14/11/2016.

_____. **Projeto de Lei da Câmara nº 5.483, de 2001 – árvore do projeto.** Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05OUT2001.pdf#page=28>. Acesso em 14/11/2016.

BRASIL. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. **55 Ameaças à direitos em tramitação no Congresso.** Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/25839-55-ameacas-de-direitos-em-tramitacao-no-congresso-nacional> Acesso em: 14/10/2016.

BRASIL. FUNDAÇÃO ULISSES GUIMARÃES. **Ponte para o Futuro..** Disponível em: http://pmdb.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER_A4-28.10.15-Online.pdf. Acesso em: 11/11/2016.

BRASIL. REDE BRASIL ATUAL. **A crise, o golpe e a nova agenda velha dos modernizadores.** Entrevista com Jorge Luiz Souto Maior. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/120/nova-agenda-velha-8988.html>. Acesso em 13/10/2016.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Ofício nº 595/03 - SF comunicando a aprovação, no Senado Federal, em sessão do dia 30/04/2003, da Mensagem nº 78/03 (nº 132, de 2003, na Presidência da República), na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada de tramitação deste. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=33868>. Acesso em 14/11/2016.

BRASIL. SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC PAULISTA. **O que é o Acordo Coletivo Especial (ACE).** Disponível em: <http://www.smabc.org.br/ace/>. Acesso em 14/10/2016.

BRASIL. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA-INFRAESTRUTURA. **Monitor Legislativo.** Anteprojeto ACE. Disponível em: <http://www.sinicon.org.br/Monitor-Legislativo-Sinicon.pdf>. Acesso em 14/11/2016.

BRASIL. VALOR ECONÔMICO. **Negociado perde Preferência ante o Legislativo.** Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/4554193/negociado-perde-preferencia-ante-legislado>. Acesso em 14/11/2016. Acesso em 14/11/2016.

CAMPANA, Priscila. **O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico.** Revista de informação legislativa. n. 147, jul./set. 2000, p. 136. Brasília: Senado Federal, 2000.

CATHARINO, José Martins. **Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social.** Curitiba: Juruá, 2011.

CREPALDI, Joaquim Donizeti. **O princípio da proteção e a flexibilização das normas do direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. **A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado.** Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº. 2, abr/jun 2013.

DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

GENRO, Tarso Fernando. **Direito individual do trabalho: uma abordagem crítica.** São Paulo: LTr, 1985.

GIUGNI, Gino. **Direito Sindical.** São Paulo: LTr, 1991.

GOMES, Rafael de Araújo. **O projeto de flexibilização trabalhista da CUT: o que é isso, companheiro?** 2012, p. 1-2. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2012/11/1ProjetoDeFlexibilizacaoTrabalhistaDaCUT.pdf>. Acesso em 15/10/2016.

MARTINS, Nei Frederico Cano. **Os princípios do Direito do Trabalho e a flexibilização ou desregulamentação.** Revista Ltr, v. 64, n.7, São Paulo: Ltr, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho.** São Paulo: Atlas, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho.** 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical.** São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

OLIVEIRA, Lourival José de; OLIVEIRA, Pérola Toneti de. **Os limites da negociação coletiva a partir do princípio da proporcionalidade**. Londrina: Revista de Direito Público, v. 4, nº. 1, jan/abr 2009.

ORIONE, Marcus e SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2010. **Os Direitos Sociais, Dilma e Serra**. Disponível em http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/os_direitos_sociais_dilma_e_serra..pdf. Acesso em 14/10/2016.

PACHECO, Luciana Botelho; MENDES, Paula Ramos. **Questões sobre Processo Legislativo e Regimento Interno**. 3ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Rev. Diálogo Jurídico, Salvador, vol. I, nº. 1, abr/2001.

_____. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

SEVERO, Valdete Souto; ALMEIDA, Almiro Eduardo de. **Direito do Trabalho: avesso da precarização**, volume I. São Paulo: LTr, 2014.

SEVERO, Valdete Souto. **O desmanche do direito do trabalho e a recente decisão do STF sobre a prescrição**. Porto Alegre: Escola Judicial, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ano XI, nº. 177, fev/2015.

_____. **Princípio da proteção**. Belo Horizonte: Revista Ciência jurídica do trabalho, ano 16, nº. 99, maio/jun. 2013.

SEVERO, Valdete Souto *apud* STRECK, Lênio Luiz. **Princípio da proteção**. Belo Horizonte: Revista Ciência jurídica do trabalho, ano 16, nº. 99, maio/jun. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Alteração da CLT: um esclarecimento necessário**. Jornal Trabalhista Consulex. Brasília, v.899, p.7 - 8, 2002. Disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/altera%C3%87%C3%83o_da_clt_um_esclarecimento_necess%C3%81rio.pdf Acesso em 14/11/2016.

_____. **Ao Presidente Lula e aos Cidadãos Brasileiros**. 2005, p. 3. Disponível em http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/ao_presidente_lula_e_ao_s_cidad%C3%A3os_brasileiros..pdf. Acesso em 25/10/2016.

_____. **A vez do direito social e da discriminação dos movimentos sociais**, 2013. Disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_vez_do_direito_social_e_da.pdf. Acesso em 14/11/2016.

_____. **Direito do trabalho: a reviravolta de 2002 e a esperança para 2003**. Disponível em http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/direito_do_trabalho_a_reviravolta_de_2002_e_a_esperan%C3%87a_para_2003..pdf. Acesso em 11/10/2016.

_____. **Negociação coletiva de trabalho em tempos de crise econômica**. Porto Alegre: Justiça do Trabalho, v.26, n.301, jan. 2009.

_____. **O futuro do direito do trabalho no Brasil se aprovado o projeto de lei que altera o art. 618 da CLT, 2002**. Disponível em <http://www.jorgesoutomaior.com/ataques-e-resistecircncias-aos-direitos-trabalhistas.html> Acesso em 14/10/2016.

_____. **Por um Pacto Social**. Brasília: Revista do Direito Trabalhista, 2008, v. 14, n. 1.

_____. **PT saudações 2012**. Disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/pt_sauda%C3%A7%C3%B5es.pdf Acesso em 14/10/2016.

_____. **Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas**. Brasília: Revista do Direito Trabalhista, v. 21, nº. 02, fev. 2015.

_____. **Violência silenciosa do Estado (social) e o grito das manifestações de junho**. Brasília: Revista do Direito Trabalhista v. 19, n. 09, set. 2013.

_____. **Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas**. 2014. Disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/velhas_e_novas_amea%C3%A7as_do_neoliberalismo_aos_direitos_trabalhistas.pdf Acesso em 14/10/2016.

SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba: Juruá, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **O princípio da adequação setorial negociada no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

VIEIRA, Fernando Sabóia. **Para além das urnas:** Reflexões sobre a Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011

ANEXO ÚNICO – Projeto de Lei da Câmara nº 4.193/2012